

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JORGE ADEMAR HARTMANN

**PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO
E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2020

JORGE ADEMAR HARTMANN

**PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO
E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga.**

Orientadora: Carolina Menegon.

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2020

JORGE ADEMAR HARTMANN

**PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO
E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga.**

São Luiz Gonzaga, 17 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Profª Me. Carolina Menegon

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. João Victor Mousquer

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Profª. Dra. Juliana Bedin Grandó

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida: meus familiares e amigos. Vocês são essenciais!

AGRADECIMENTOS

Foram longos dias, meses e anos dedicados à realização deste lindo sonho.

Agradeço à minha família que durante essa jornada abdicaram de suas vidas para que eu pudesse concluir meu curso.

Meus colegas de curso que hoje são uma família, os quais foram essenciais durante esses anos de aprendizado.

Sou eternamente grata por todos aqueles que me apoiaram durante a realização do curso.

Agradeço, também, ao corpo discente que me proporcionou a educação e o conhecimento de qualidade, com responsabilidade, de forma completa e efetiva para que houvesse a capacitação devida a este tão importante ofício.

Agradeço ao Dr. Antonio Manuel Silvestri Juvencio da Silva, pelo apoio e incentivo.

Ademais, agradeço às professoras Maria Cristina Lucion, orientadora inicial, e Carolina Menegon, orientadora final, pela seriedade e dedicação nos momentos de orientação para elaboração deste trabalho, me motivando e acreditando na minha capacidade de superar as dificuldades para concluí-lo.

“Se os fracos não têm a força das armas, que se armem com a força do seu Direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo não lhes desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional.”

(Rui Barbosa)

RESUMO

As relações de consumo movimentam a economia e envolvem os indivíduos que, por meio da compra, venda, produção e consumo, exercem seus direitos como cidadãos e utilizam-se desta relação para atenderem suas necessidades básicas em sociedade. Contudo, é essencial que este relacionamento seja harmônico e que os direitos e deveres disciplinados em lei sejam resguardados. Desta forma, o presente trabalho se efetivará por meio da realização de pesquisa bibliográfica qualitativa, com registro descritivo. Abordará os preceitos que regem este relacionamento, a fim de se definir, por exemplo, as responsabilidades de cada um na relação de consumo, dissertando sobre as responsabilidades do fornecedor com ênfase às chamadas práticas abusivas, com especial atenção à venda casada, definida pelo Superior Tribunal de Justiça como o exercício de atividade empresarial pelo fornecedor de maneira ilícita, por fugir aos padrões regulares do exercício do comércio. Para o Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, enquanto que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividade de produção, transformação, importação, exportação, montagem, criação, construção, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, segundo o Artigo 3º deste mesmo Código, os quais protagonizam o que a Doutrina chama de Relação de Consumo, sendo importante debater-se sobre os direitos e deveres destes indivíduos que movimentam a economia e exercem esta relação de direitos significativa ao país. Portanto, utilizou-se, por meio de pesquisa bibliográfica, acervo especializado sobre a temática, bem como Doutrina e Jurisprudências dos Tribunais de Justiça para o efetivo embasamento do presente trabalho, com citações de análises artigos e estudos de profissionais e teóricos do Direito. Concluiu-se que a venda casada é uma conduta desleal do fornecedor de produtos e serviço que obriga o consumidor a adquirir produto ou serviço que ele não pretendia adquirir, por meio de um condicionamento a outro produto, sendo esta imposição manifestada por meio de atos que induzem à aquisição de outro produto ou serviço a limites quantitativos injustificados. Assim, o CDC adotou os princípios apresentados acima, na busca de proteger o consumidor caracterizado como hipossuficiente, colocando-o em posição de equilíbrio com o fornecedor.

Palavras-chave: Venda Casada. Práticas Abusivas. CDC.

ABSTRACT

Consumer relations drive the economy and involve individuals who, through purchase, sale, production and consumption, exercise their rights as citizens and use this relationship to meet their basic needs in society. However, it is essential that this relationship is harmonious and that the rights and duties regulated by law are safeguarded. In this way, the present work will be carried out by means of qualitative bibliographic research, with descriptive record. It will address the precepts that govern this relationship, in order to define, for example, the responsibilities of each one in the consumption relationship, talking about the supplier's responsibilities with emphasis on the so-called abusive practices, with special attention to the married sale, defined by the Superior Court of Justice as the exercise of business activity by the supplier in an unlawful manner, for escaping the regular patterns of the exercise of trade. For the Consumer Protection Code, a consumer is any natural or legal person who purchases or uses a product or service as the final recipient, while a supplier is any natural or legal person, public or private, who develops production, transformation, import, export, assembly, creation, construction, distribution or commercialization of products or provision of services, according to Article 3 of this same Code, which are the protagonists of what the Doctrine calls the Consumer Relationship, being important to debate about the rights and duties of these individuals that move the economy and exercise this significant relation of rights to the country. Therefore, it was used, through bibliographic research, specialized collection on the theme, as well as Doctrine and Jurisprudences of the Courts of Justice for the effective basis of this work, with analysis citations articles and studies by professionals and legal theorists. It was concluded that the tying is an unfair conduct of the supplier of products and services that obliges the consumer to purchase a product or service that he did not intend to acquire, through conditioning to another product, this imposition being manifested through acts that induce the acquisition of another product or service to unjustified quantitative limits. Thus, the CDC adopted the principles presented above, in the search to protect the consumer characterized as under-paid, placing him in a position of balance with the supplier.

Keywords: Casada Sale. Abusive Practices. CDC.

LISTA DE SIGLAS

AGU – Advocacia Geral da União

ANDIF – Associação Nacional dos Devedores de Instituições Financeiras

BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

DOU – Diário Oficial da União

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PGR – Procuradoria Geral da República

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - artigos do Código de Defesa do Consumidor que explanam sobre as espécies de fornecedor	25
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tabela comparativa	21
Tabela 2 - Análise comparativa entre as teorias finalista e maximalista	26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO DO CONSUMIDOR.....	14
2.1 O histórico do Direito do Consumidor	14
2.2 A importância do Direito do Consumidor nas relações sociais.....	18
3 PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS E AS RELAÇÕES DE CONSUMO	21
3.1 A Relação de consumo: Elementos Objetivos e Subjetivos	23
3.2 As Práticas Comerciais Abusivas: análise de decisões do STJ	26
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38
ANEXOS	41

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor disciplina as relações de consumo e possui como base as figuras do consumidor e do fornecedor que protagonizam este relacionamento, sendo eles possuidores de direitos e deveres, os quais devem ser respeitados à construção e à manutenção harmoniosa desta relação e da sociedade consumidora em si.

As relações de consumo movimentam a economia e envolvem os indivíduos que, por meio da compra, venda, produção e consumo, exercem seus direitos como cidadãos e utilizam-se desta relação para atenderem suas necessidades básicas em sociedade. Contudo, é essencial que este relacionamento seja harmônico e que os direitos e deveres disciplinados em lei sejam resguardados.

Com base nesta relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor disciplina as figuras destes personagens (consumidor e fornecedor) e dispõe que o fornecedor é o responsável pela exposição, promoção, venda ou prestação do serviço solicitado pelo consumidor, enquanto que o consumidor será aquele que adquire os produtos para a satisfação de suas necessidades e desejos. Esta efetiva relação necessita, de fato, guardar compatibilidade para que uma das partes não seja prejudicada.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi analisar questões atinentes à relação de consumo e eventuais práticas abusivas que possam vir a causar desequilíbrio e, sobretudo, prejuízo aos consumidores como, por exemplo, a venda casada.

A pesquisa terá abordagem qualitativa tendo como objetivo o aprofundamento do tema no contexto estudado e a perspectiva interpretativa dos possíveis dados encontrados e fatos observados na realidade, conforme Código de Defesa do Consumidor e interpretações de caráter jurídico de profissionais do Direito. Para efetivar o objetivo do estudo, será utilizado o método dedutivo, por meio de procedimento técnico, com base na doutrina, legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O presente Trabalho defende, portanto, a importância do debate sobre este tema, sendo imprescindível conhecer os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, com maior atenção às suas responsabilidades na cadeia de consumo

e às fraudes à relação de consumo, com ênfase à chamada venda casada, justificando-se o presente tema pela necessidade de se ampliar o conhecimento do leitor sobre a temática apresentada.

Para tanto, abordou-se o histórico do Direito do Consumidor e as relações de consumo humanas desde os fatos primórdios até os contemporâneos, disciplinando-se sobre a evolução do consumo e das relações humanas.

Posteriormente, passou-se a debater os preceitos fundamentais apresentados no Código de Defesa do Consumidor que definem consumidor, fornecedor, produto e serviço, abordando-se sobre estas figuras e suas responsabilidades disciplinadas no Código.

Por fim, apresentaram-se as definições sobre as práticas comerciais abusivas, dissertando-se sobre a venda casada, com conceituação, posicionamentos doutrinários e com citação de algumas jurisprudências importantes do Superior Tribunal de Justiça sobre tal temática, selecionadas a partir da relação entre as mesmas e os assuntos abordados em cada capítulo.

Sendo assim, por meio de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo, discorrer-se-á sobre os temas que englobam o Direito do Consumidor relativamente às responsabilidades e aos deveres dos atores que participam da relação de consumo, defendendo-se a necessidade de debater este assunto para que haja um maior conhecimento sobre a temática.

2 DIREITO DO CONSUMIDOR

Neste capítulo, buscou-se abordar a temática do Direito do Consumidor. Para isso, em um primeiro momento, foi realizada uma análise histórica do Direito do Consumidor e do surgimento da legislação que garante os direitos ao consumidor. Em um segundo momento, buscou-se destacar a importância do Direito do Consumidor nas relações de consumo, caracterizando e conceituando os elementos constitutivos das relações de consumo.

2.1 O histórico do Direito do Consumidor

As relações de consumo são atividades efetivamente comuns a todos os seres humanos, sendo possível afirmar que são práticas habituais desde os tempos primórdios, mantidas até o momento vivido pela sociedade contemporânea, indiferentemente à classe social a que pertença o consumidor. Tais relações são destinadas a acolher as necessidades básicas dos indivíduos, seja pela obtenção de produtos indispensáveis à sobrevivência, seja pela aquisição e consumo de objetos que lhes satisfaçam aos desejos momentâneos.

Para efetivar as relações de consumo, é preciso que haja uma coexistência de duas figuras importantes: o fornecedor e o consumidor, sendo que o primeiro é responsável pela exposição, promoção, venda ou prestação do serviço solicitado pelo consumidor, enquanto o segundo será aquele que adquire os produtos para a satisfação de suas necessidades e desejos. Esta efetiva relação precisa, de fato, guardar compatibilidade para que uma das partes não seja prejudicada.

Nesta visão, como resultado de um crescimento populacional contemporâneo associado à produção em massa dos últimos séculos, o consumo e a oferta de produtos e serviços aumentaram com o propósito de atender a demanda, fazendo com que os fornecedores produzissem produtos e serviços em grande escala (produção em série), por meio do aperfeiçoamento dos meios de comunicação, dos avanços da tecnologia e do incremento na informática (NUNES, 2004).

Desta forma, é importante ressaltar que as relações de consumo, apesar de próprias nos tempos atuais, sempre estiveram envoltas de fenômenos de convivência que era realizado com um efetivo intercâmbio de conhecimento, bens e serviços,

derivados da natureza humana primitiva, independentemente da existência de normas legais, pois estas relações já existiam antes mesmo de qualquer regulamentação jurídica ser normatizada, sendo que, ao longo da evolução histórica, o ser humano e as sociedades continuaram a inovar e surpreender os legisladores com as formas novas de relações de consumo.

Portanto, ressalta-se que não é o Direito que cria a realidade, as relações humanas e as sociedades, mas este, sobretudo objetiva outorgar à sociedade instrumentos que guiem as pessoas a se protegerem contra práticas abusivas e a se sentirem seguros com o apoio da autoridade estatal (WEINGARTEN, 1999).

Nesse sentido, para efetivamente compreender como se deram as relações de consumo e como nasceu o Direito do Consumidor, é importante dissertar sobre alguns pontos históricos que transformaram este Direito em um ramo efetivamente importante no cenário atual das relações humanas.

É possível afirmar que as relações de consumo sempre existiram na sociedade humana, com ênfase ao período que o homem passou a comercializar e realizar permutas com seus pertences fomentando a comercialização. Desta forma, a proteção do consumidor sempre foi uma preocupação bem antiga. Alguns livros datam que desde o século XVIII A.C., na Babilônia Antiga, o conhecido código Hamurabi já continha regras para tratar questões de cunho patrimoniais, assuntos relativos ao preço, qualidade e quantidade de produtos (NUNES, 2004).

Historicamente, portanto, é importante ressaltar a presença de normas que estavam presentes nos Códigos mais antigos da humanidade, como no caso do Código de Massú na Índia, que, no século XIII, A.C., constituía sanções para os casos de adulterações aos falsificadores. Além disso, no século XVII, o microscópio passou ser um grande aliado dos consumidores no auxílio da análise da água, alimentos e adulterações, principalmente de especiarias e passou a ser fortemente comercializado.

É importante ressaltar as influências vividas no período romano, conforme Prux (1998, p. 7):

[...] no período romano, de forma indireta, diversas leis também atingiram o consumidor, tais como: a Lei Sempcônia de 123 anos A.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram leis ditadas pela

intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma.

Não obstante, no final do século XIX, o movimento de defesa do consumidor, ganhou força nos Estados Unidos em virtude do avanço do capitalismo e tomou força com o surgimento das indústrias e a variedade dos produtos, em face de uma maior preocupação com a relação entre produto e consumidor.

Nesse novo contexto histórico, o consumidor passou a ser objeto de preocupação por parte dos legisladores nos Estados Unidos, a partir da segunda metade do século XX, face às transformações no sistema capitalista de produção e circulação de bens e serviços, conforme comentários de Fernando Costa de Azevedo (2009, p. 69):

A preocupação com o estabelecimento, nos ordenamentos jurídicos nacionais, de uma tutela das necessidades e interesses dos consumidores se consolidou na segunda metade do século XX, fruto das transformações ocorridas no sistema capitalista de produção de bens e serviços.

Com referência ao contexto histórico brasileiro, ressalta-se que no Brasil durante todo o período da colonização vigiam as Ordenações do Reino de Portugal, sendo, nesta época, o direito brasileiro uma extensão dos direitos dos colonizadores. Com o passar dos anos, gradativamente o país substituía estas vigências passando a editar suas próprias normas.

Nesse sentido, é oportuno afirmar que a legislação nacional sempre contemplou dispositivos e normas legais para a proteção do consumidor. Em 1850, por exemplo, com o Código Comercial, os artigos 629 e 632 estabeleciam direitos e obrigações dos passageiros em embarcações. Segundo estas cláusulas:

Interrompendo a viagem depois de iniciada por defeito no navio, o passageiro pode embarcar em outro navio. Se quiser esperar pelo conserto, o capitão não é obrigado ao seu sustento, salvo se o passageiro não encontrar outro navio que possa acomodá-lo (BRASIL, 1850).

Nos anos seguintes, foram estabelecidas novas normas que beneficiavam o consumidor. Em 1916, o Código Civil, também possuía um artigo que estabelecia critérios de responsabilidade aos fornecedores. Segundo o artigo 1.245 do Código Civil de 1916:

O empreiteiro de materiais e executor responderá durante cinco anos pela solidez e segurança do trabalho. Assim, em razão dos materiais como do solo exceto quanto a este, se não o achando firme preveniu em tempo o dono da obra (BRASIL, 1916).

Nos anos 1950, no período pós-guerra, o Brasil dá uma arrancada rumo ao progresso e as novas tecnologias, pois o crescimento comercial chega ao país com a construção de lojas e grandes magazines, sendo evidente o aumento do consumo, além de uma nova preocupação com a proteção ao consumidor.

Neste cenário econômico, novas leis e critérios que deviam ser respeitados pelos fornecedores são criados, com ênfase ao marco na proteção ao consumidor, nos anos 1960, que foi a promulgação da Lei Delegada nº 4 de 1962 que vigorou até 1993 e visava assegurar a livre distribuição de produtos.

Ademais, na década de 1970 “as grandes redes de supermercados se estabelecem no Brasil e criam uma mudança no comportamento social, pois aumenta o acesso à informação e ao consumo, que, impulsionado por grandes campanhas publicitárias no rádio e na televisão colorida, transformam o consumo no país”.

Posteriormente, “os anos 80 foram marcados por profundas transformações políticas no Brasil com a volta da democracia e com a implementação de vários planos políticos que marcaram esta década”, aumentando assim a participação popular nas questões envolvendo o consumo.

Desta forma, regulamentações setoriais, normas técnicas e de boa prática, difundiam direta e indiretamente a proteção aos consumidores. Várias entidades civis começaram a se organizar e despontam em seguimentos específicos como: Associação de Inquilinos, Associação de Pais e Alunos e muitas outras. Em 1980 é instituída a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB em São Paulo e em 1987 foi criado o IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Finalmente em 1990, no dia 11 de setembro foi sancionada a Lei n.º 8.078 conhecida como Código de Defesa do Consumidor que também criou o departamento de Proteção e defesa do Consumidor, da Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça. Outras entidades civis passam a atuar na proteção e defesa dos interesses dos associados, a exemplo da Associação da ANDIF – Associação Nacional dos Devedores de Instituições Financeiras, a BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor e Associação das Vítimas de Erros Médicos, entre muitas outras.

Mas os passos mais significativos neste campo foram dados a partir de 1985, quando em 24 de julho daquele ano, foi promulgada a Lei nº 7.347 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, além de outros bens tutelados, dando início desta forma, à tutela jurisdicional dos interesses difusos em nosso país.

Em 1988, a Constituição Federal apresenta a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, em seu art. 170 e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), expressamente determinando a criação do Código de Defesa do consumidor, estabelecendo, portanto, o Direito do Consumidor como preceito constitucional importante para o respeito dos direitos individuais e coletivos dos indivíduos.

2.2 A importância do Direito do Consumidor nas relações sociais

Desta maneira, com a evolução histórica do homem, aliada às novas tecnologias firmadas, é possível concluir que a sociedade atual, vivida por uma forte e intensa produção em massa, que direciona o fabricante com base nos interesses que lhe convém - cuja base é o menor custo na fabricação de um produto que possa ser ofertado a todos - altera assim, a paridade que deveria existir entre o fornecedor e o consumidor.

A venda casada pode ser definida como o condicionamento de serviços ou produtos ao fornecimento de outros produtos ou serviços, sem justa causa e a limites quantitativos.

As pessoas hoje têm a oportunidade de acesso facilitado para financiar um imóvel ao invés de pagar aluguel somente pela moradia com direitos temporários. Contudo, a organização do processo burocrático para a aquisição da casa própria é minucioso e o contrato que é firmado entre as partes, o mutuário/consumidor e a instituição financeira, apresenta-se de difícil compreensão ao homem comum, o que facilita a sua indução a adquirir produtos ou serviços que não deseja, como por exemplo, a contratação de seguros e vida ou residencial, a consumação mínima em bares e restaurantes, a entrada em cinemas com alimentos vendidos somente pelo estabelecimento, oferta de buffet para festas vinculado ao aluguel do espaço indicado, cartão de crédito com seguro da concessionária de veículos com seguro da própria

empresa., fatos estes que podem caracterizar a ocorrência da “venda casada”, prática que é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em todos os exemplos citados anteriormente, e, em tantos outros que as relações de consumo expõem diariamente, a intenção dos estabelecimentos comerciais é eliminar a possibilidade de que o consumidor escolha algum outro produto ou serviço de outro fornecedor ou prestador de serviço, situação que deve ser inadmitida, tanto no âmbito administrativo como através da tomada de encaminhamentos judiciais pertinentes.

Considerando-se o fato que as relações de consumo se alteram constantemente pela dinâmica do consumo que o consumidor se presta a regular o mercado, o Estado deve controlar o tratamento dispensado aos consumidores pelos fornecedores, para que não haja excessos contra aqueles.

Tornou-se, portanto, necessária à regulação das relações de consumo advindas da oferta de produtos do fornecedor ao consumidor, que antes eram por escambo ou simples operações mercantis, evoluindo para as modalidades atuais de compra e venda, arrendamento, financiamentos, para que atendam ao consumo em massa e, ao mesmo tempo, respeitem o consumidor, que se apresenta cada vez mais fragilizado.

Desta forma, o Direito do Consumidor visa proteger a relação de consumo, ou seja, o combate aos abusos, que não interessa apenas às partes, mas sim toda a coletividade, pois estas relações são disseminadas.

Conforme redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, segue a transcrição do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de

desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Os objetivos da Política Nacional de Defesa do Consumidor, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, mencionam o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos determinados princípios.

Portanto, este Código é importante não apenas por equalizar as relações entre consumidor e fornecedor, mas por apresentar como objetiva a responsabilidade civil no CDC, esta que independe de culpa e será fundada no dever de segurança do fornecedor - que tem obrigação de colocar no mercado, produtos e serviços seguros e na Teoria do Risco - aquele que auferir lucro da atividade empresarial, deve responder pelos ônus causados por essa atividade, visto que ocorrerão ganhos e despesas, conforme será detalhado no próximo capítulo.

3 PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

A responsabilidade pelo vício está relacionada à violação do dever de adequação, pois envolve um problema relativo à qualidade ou quantidade do produto ou serviço, trazendo como consequência uma frustração de consumo, já que não serve para os fins que foram propostos. “Esta responsabilidade é objetiva”.

A Responsabilidade pelo vício do produto pode ocorrer com relação à qualidade, quando o produto não produz o efeito desejado e com referência à quantidade, nos casos em que a quantidade real é diferente da informada no produto. Entendem-se como sujeito passivo todos os fornecedores e é possível ressaltar que esta responsabilidade é solidária, pois todos na cadeia são responsáveis para sanar o problema. Nesse sentido, a tabela que segue, exemplifica a diferença entre fato e vício.

Tabela 1 - Tabela comparativa

FATO	VÍCIO
Acidente de consumo	Não produz dano ao consumidor, atingindo-o indiretamente.
Produz dano ao consumidor, atingindo-o diretamente.	Ex: Liquidificador com problema na hélice, que faz com que ela gire muito fraca e devagar (mas nada acomete a incolumidade físico-psíquica de ninguém).
Ex: Liquidificador com problema na hélice, que rompe o copo e corta a mão do consumidor ou de terceiro que não comprou o produto.	
Espécies: - Fato do produto (arts. 12 e 13) - Fato do serviço (art. 14)	Espécies: - Vício do produto (arts. 18 e 19) - Vício do serviço (art. 20)

Fonte: Dizer o Direito, (2018).

Portanto, a Responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, está prevista na Seção III do CDC, e tem por principal objeto a “esfera patrimonial do consumidor procurando protegê-los dos vícios de qualidade (artigo 18) e dos vícios de quantidade (artigo 19)”, sendo o vício do produto um vício de “qualidade ou de quantidade que o

torna impróprio para consumo ou que lhe reduz o valor” sendo que quando ocorre o vício de qualidade “só autoriza o lesado a pedir uma reparação quando o produto fica impróprio ou inadequado para o consumo”.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor expõe que respondem solidariamente, os fornecedores, pelos vícios de qualidade e no art. 19 pelos vícios de quantidade dos produtos por eles fornecidos. Comprove-se nas citações dos referidos artigos:

Art.18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – o abatimento proporcional do preço; II – complementação do peso ou medida; III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. (BRASIL, 1990).

Diante da Responsabilidade de reparar, João Batista de Almeida entende que “a responsabilidade pelo vício busca proteger a esfera econômica, ensejando tão somente o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção” (2006, p. 213).

No entanto, não se pode deixar de mencionar tais alternativas que estão dispostas no § 1º do artigo 18 do CDC:

§1º não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – a substituição do produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço (BRASIL, 1990).

Portanto, quanto aos responsáveis por indenizar o consumidor pelos vícios de qualidade por inadequação e pelos vícios de quantidade, deve-se lembrar de que o comerciante também é o responsável principal, tendo responsabilidade solidaria nesta

relação, com exceção de quando for comercializado *in natura*, sem processamento e quando os produtos forem pesados na presença do consumidor.

Desta forma, a regra aplicada pelo nosso ordenamento jurídico é a responsabilidade civil subjetiva, “aquiliana”, ou seja, aquela que depende da comprovação da culpa, conforme disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, o que não ocorre nas relações de consumo, ante a hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido, dispõe João Batista de Almeida (2006, p. 221), conforme exposto:

A regra da responsabilidade civil, no direito privado, é a responsabilidade com culpa, derivada do ilícito extracontratual, também chamada de aquiliana. Por ela, todo aquele que causar dano a outrem, por dolo ou culpa, está obrigado a repará-lo (CC de 1916, art. 159, e novo CC, art. 927, caput). Tal regra, conquanto aplicada eficazmente no campo das relações civis, mostrou-se inadequada no trato das relações de consumo, quer pela dificuldade intransponível da demonstração da culpa do fornecedor, titular do controle dos meios de produção e do acesso aos elementos de prova, quer pela inviabilidade de acionar o vendedor ou prestador de serviço, que só em infundável cadeia de regresso poderia responsabilizar o fornecedor originário, quer pelo fato de que terceiros, vítimas do mesmo evento, não se beneficiariam de reparação.

Sendo assim, verifica-se que o CDC, ao determinar a responsabilidade objetiva do fornecedor, buscou garantir a reparação dos danos à parte mais fraca da relação de consumo, ou seja, o consumidor, haja vista a grande dificuldade que este encontrava em ter satisfeito aquilo que lhe era de Direito.

3.1 A Relação de consumo: Elementos Objetivos e Subjetivos

Os dois elementos subjetivos da relação de consumo que nunca deverão mudar: fornecedor e consumidor. Sem a existência dessas figuras basilares não há como falar em relação de consumo. Por outro lado, há que se dar atenção a outros elementos, como motivação, oferta, interesses das partes envolvidas e o contrato propriamente dito. Para melhor entender quais são os elementos da relação de consumo, destaca-se o entendimento ensinado por Claudio Bonatto (2004, p.19):

São elementos da relação de consumo, segundo o Estatuto Protetivo: a) como sujeitos: o consumidor e o fornecedor; b) como objeto: produto ou serviço; c) como finalidade, caracterizando-se como elemento teleológico das

relações de consumo: a aquisição ou a utilização do produto ou serviço, por parte do consumidor, como destinatário final.

O art. 2º do CDC traz o conceito de consumidor padrão (*standard*). Destaca-se que a pessoa jurídica, pública ou privada, poderá ser considerada consumidor, desde que estejam nas hipóteses legais. Segundo o Art. 2º do CDC “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário (BRASIL, 1990)”.

Cláudia Lima Marques (2015) propôs vulnerabilidades para determinar quem seria o consumidor na relação de consumo, sendo elas:

- a) Vulnerabilidade técnica: falta de conhecimento específico sobre o produto ou serviço. É presumida no caso de consumidor não profissional. Eventualmente, o consumidor profissional poderá ser considerado um vulnerável técnico, nos casos em que o produto ou o serviço adquirido não tiver relação com a sua formação, competência ou área de atuação.
- b) Vulnerabilidade fática ou econômica: tem conhecimento, mas está em uma situação de desvantagem em relação à parte.
- c) Vulnerabilidade jurídica ou científica: falta um conhecimento específico, que pode ser jurídico, contábil ou econômico. Presumida no caso de consumidor não profissional.
- d) Vulnerabilidade informacional: a falta da informação é causa de vulnerabilidade. Nesse caso, o consumidor não detém informações suficientes para realizar o processo decisório de aquisição ou não do produto ou serviço.

Conforme, nos ensina Sodré, para efetivação dos direitos consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 5º, dispôs sobre os instrumentos que devem ser utilizados, como a assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; criação de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor, instrumentos, estes, que devem ter o papel de orientar a compatibilização, a organicidade das ações dos diversos atores sociais (Sodré, 2007).

Com base nisto, o STJ afirmou que, até então, adota a teoria finalista. Apesar disso, estando prevista alguma das vulnerabilidades acima, o indivíduo será considerado consumidor, o que se chamou de Teoria Finalista Mitigada/Aprofundada, conforme Acórdão n. 1068365, transcrito no anexo A.

Já a figura do fornecedor está contemplada no Art. 3º do CDC que dispõe o seguinte:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Desta forma, a noção que o art. 3º do CDC contempla visa ampliar o rol de fornecedores, pois, enumerou uma série de pessoas que serão consideradas fornecedoras, sendo esta ideia extremamente abrangente, a fim de que não tenha limitação e a proteção ao consumidor seja a mais ampla possível.

Portanto, o que, de fato, caracteriza o fornecedor em uma relação de consumo é a existência ou não de habitualidade na sua atividade, pois pessoas que eventualmente exercem atividade econômica não serão consideradas fornecedores, sendo esta figura um gênero dos quais são espécies o importador, o comerciante, o fabricante, o exportador, dentre outros.

Na figura abaixo, uma síntese dos artigos do Código de Defesa do Consumidor que explanam sobre as espécies de fornecedor.

Figura 1 - artigos do Código de Defesa do Consumidor que explanam sobre as espécies de fornecedor

ARTIGOS QUE TRATAM SOBRE AS ESPÉCIES DE FORNECEDOR	
Art. 8, parágrafo único	Fabricante → prestar informações em produto industrial
Art. 12	Responsabilidade do fabricante, produtor, construtor e importador
Art. 13	Responsabilidade do comerciante
Art. 14, § 4º	Responsabilidade dos profissionais liberais
Art. 18, § 5º	Fornecedor imediato = comerciante → produtos in natura
Art. 19, § 2º	Fornecedor imediato = comerciante → pesagem de produtos e balança não aferida segundo os padrões oficiais
Art. 25, § 2º	Fabricante, construtor e importador e quem realizou a incorporação → dano em função de peça ou componente incorporado ao produto
Art. 32	Fabricantes e importadores → peças de reposição
Art. 33	Fabricante → nome na embalagem na oferta ou venda por telefone

Fonte: Elaborada pelo Autor, conforme CDC.

Quanto aos elementos objetivos, tem-se que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, exceto as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Na tabela que segue uma breve análise comparativa entre as teorias que disciplinam a destinação final do produto: finalista e maximalista.

Tabela 2 - Análise comparativa entre as teorias finalista e maximalista

Teoria Finalista	Teoria Maximalista
É dar destinação fática e econômica ao produto, ou seja, retirar do mercado de consumo e esgotá-lo economicamente (não pode ser utilizado no ciclo de produção)	É dar destinação fática ao produto, ou seja, o produto deixa o mercado de consumo. Não importa o que a parte irá fazer com o produto.
Também chamada de subjetiva (analisa o que é feito com a coisa)	Também chamada de objetiva (pouco importa o que é feito com a coisa).
Conceito econômico.	Conceito jurídico.

Fonte: Elaborado pelo Autor

3.2 As Práticas Comerciais Abusivas: análise de decisões do STJ

Ao analisar o Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), percebe-se que o texto deixa de definir as condutas consideradas como abusivas na relação de consumo, apresentando apenas certas condutas específicas dos fornecedores, relacionadas em seus incisos. Segue sua transcrição:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvada as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); IX - deixar de

estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério; IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; X - (Vetado). X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Foi, portanto, a doutrina consumerista a responsável pela conceituação de tais práticas. Benjamin A. H. de Vasconcellos definiu prática abusiva na relação de consumo como sendo “a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor (Benjamin, 1991).

Já o doutrinador Flávio Tartuce (2012) entendeu que a prática abusiva pode ser considerada como qualquer conduta ou ato em contradição com a norma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, pode-se concluir que práticas abusivas são condições irregulares de negociação nas relações de consumo.

Igualmente, Pfeiffer (2009) acredita que uma prática abusiva ocorre quando o fornecedor comete um ato ilícito, sendo tal ato nulo de pleno direito, sujeito às sanções e indenizações adequadas. Ezequiel Moraes leciona, ainda, que a prática abusiva, lato sensu, é a prática incompatível com os padrões de mercado, de usos e costumes (inc. II e IV, segunda parte, do art. 30 e 113 do CC/2002) e “da razoável e boa conduta perante o consumidor” (TARTUCE, 2012).

Sobre o princípio de harmonia na relação entre fornecedor e consumidor, Bonatto e Moraes, assim pronunciam-se:

Almeja-se acabar com a separação perniciosa que colocava o consumidor de um lado e o fornecedor de outro, como se fossem litigantes sociais e estivessem eternamente em situações antagônicas. Isso porque os objetivos maiores do princípio da harmonia das relações de consumo são a paz e o desenvolvimento sem traumas (BONATTO; MORAES. 2009, p. 53-54).

Portanto, uma prática comercial abusiva é comumente definida como aquela prática comercial enganosa que leva os consumidores a sofrerem perdas financeiras ou danos diversos em consequência das mesmas. As vítimas acreditam que estão participando de uma transação comercial legal e válida, quando, na verdade, estão

sendo fraudadas. Esta prática está frequentemente relacionada a falsas promessas ou afirmações imprecisas feitas aos consumidores.

Neste enfoque, conclui-se que a prática abusiva é o exercício de uma atividade ilícita cometida pelo fornecedor de com o propósito de desrespeitar os padrões regulares do exercício do comércio. Segundo o texto completo do art. 39 do CDC observa-se que as condutas são quase sempre relacionadas à desconformidade da conduta empresarial pela violação ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos fornecedores uma conduta leal e honesta (MELO, 2014).

Tais práticas abusivas são manifestadas diariamente no comércio com a constância de roubos de identidade, violações de dados, promoção de pacotes ilegais, vendas casadas de cartões de créditos, pacotes e planos de celulares, seguros habitacionais, títulos de capitalização, dentre outros serviços que são bons exemplos das várias maneiras pelas quais práticas abusivas contra o consumidor são evidenciadas na relação de consumo.

Com fins definidos para esta pesquisa, este relato dará especial atenção à venda casada, definida pelo STJ como o exercício de atividade empresarial pelo fornecedor de maneira ilícita, por fugir aos padrões regulares do exercício do comércio, conforme se verá no próximo tópico.

O STJ apresentou, de forma singela, diversos conceitos em seus julgados, que podem ser resumidos no seguinte trecho: “Prevista no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a venda casada é caracterizada pela presença de duas diferentes formas de condicionamento. Ou por vincular a venda de bem ou serviço à compra de outros itens ou pela imposição de quantidade mínima do produto a ser comprado”.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor proíbe duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços. Como primeira hipótese impeditiva, impede-se que o fornecedor negue a fornecimento de produto ou o serviço com a exigência de que o consumidor adquira também outro produto ou serviço. Esta é a típica venda casada (MELO, 2014). A venda casada, portanto, caracteriza-se quando um consumidor, ao adquirir um produto, é induzido ou forçado a obter outro produto da mesma espécie ou não. Este ato é ilegal e abusivo, pois os produtos ou serviços são condicionados ao consumidor, que só poderá adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Nada obstante, o Código também proíbe outros tipos de negócios

jurídicos de venda casada, pois a palavra 'fornecimento', é uma expressão ampla e engloba também outros tipos de negócios que não compra e venda. Na segunda hipótese, a condição é quantitativa, dizendo respeito ao mesmo produto ou serviço objeto de fornecimento.

Nestas situações de outros tipos de negócios jurídicos o Código não constitui uma proibição absoluta, pois o limite é apenas quantitativo, sendo admissível desde que haja 'justa causa' para a sua imposição (MELO, 2014). No entanto, Pfeiffer apresenta um conceito simples de venda casada, fragmentando o conceito conforme trecho:

Duas espécies de prática são capituladas como venda casada: a) a imposição de aquisição conjunta de dois produtos ou serviços; b) a imposição de limites quantitativos na aquisição de produtos ou serviços. A primeira hipótese ocorre quando se condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro. (...) A outra conduta reprimida como venda casada está na parte final do inciso I: a imposição, sem justa causa, de limites quantitativos. Tal prática se dá quando é imposta ao consumidor uma quantidade mínima ou uma quantidade máxima de um produto ou serviço. Em outras palavras, ocorre quando o fornecedor se nega a ofertar ou vender um produto ou serviço se não for adquirida uma quantidade mínima ou se nega a vender acima de determinada quantidade. Nestes casos, somente poderá fazê-lo caso haja justa causa (Pfeiffer, 2009, p. 321).

Conforme leituras realizadas, é possível perceber que o Superior Tribunal de Justiça, constantemente, vem se manifestando sobre a venda casada, protegendo o consumidor e a liberdade deste em adquirir produtos e serviços.

No caso de julgamentos referentes às questões de defesa dos direitos do consumidor, o ordenamento dos princípios jurídicos determina a regra que deverá ser aplicada pelo intérprete, demonstrando um rumo a seguir. Discorrendo sobre o tema, Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes reafirmam a importância dos princípios em um ordenamento jurídico, ponderando que:

[...] os princípios exercem uma função básica, qual seja a de serem os padrões teleológicos do sistema, com base nos quais poderá ser obtido o melhor significado das regras, como peças integrantes de uma engrenagem jurídica que é posta em ação pelas diretrizes maiores que dão movimento ao todo.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, III, *in fine*, prevê que a boa-fé objetiva integra seu sistema de princípios. Também o Código Civil Brasileiro, nos

artigos 113 e 422, e o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 51, VI, tratam sobre tal instituto.

Sobre princípios, Judith Martins-Costa (2000, p. 427-472) as funções da boa-fé objetiva são três.

A primeira função é a hermenêutico-integrativo que atua como um *kanon* hábil ao preenchimento de lacunas nas relações contratuais. A segunda função é a criadora de deveres jurídicos e tem correlação com os deveres secundários ou laterais decorrentes da confiança e lealdade que as partes têm que agir. E a terceira função é a limitadora ao exercício de direitos subjetivos e, também, veda a prática de condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção.

Ademir Pimentel sustenta por sua vez, que são as três funções inerentes ao princípio da boa-fé são:

- a) Função interpretativa – visa determinar o sentido das cláusulas contratuais, averiguando se o seu teor, conteúdo, encontra-se em conformidade com os valores vigentes.
- b) Função controladora – serve de elemento balizador, controlador do comportamento humano, limitando o exercício dos direitos e buscando impedir que o titular do direito subjetivo exerça-o de forma abusiva.
- c) Função integrativa ou integradora – sendo um dos elementos de integração do direito, o princípio geral da boa-fé objetiva também pode integrar à medida que pode adequar e verificar as lacunas da lei ou do contrato diante do contexto que reuniu sua celebração. (2003, p. 29)

Igualmente, a legislação estrangeira, em alguns países, prevê a boa-fé como princípio geral que deve ser observado pelas partes, principalmente nas relações de consumo. O Código Civil Português, na redação dos artigos 227, 239 e 768, determina que as partes devam, nas relações contratuais, agir de forma a buscar a harmonia nas relações, de acordo com os ditames da boa-fé. A Lei Portuguesa 24/96 – Lei de Defesa do Consumidor, artigo 9º, cita que o consumidor tem direito a proteção dos seus interesses, devendo considerar a igualdade, a lealdade e a boa-fé.

A Lei de Defesa dos Consumidores Espanhola, n. 26/1984, no artigo 10, prevê que a boa-fé e o equilíbrio entre os direitos e as obrigações das partes devam ser considerados para excluir as cláusulas abusivas.

Abaixo serão apresentadas as algumas decisões do STJ no sentido de considerar como prática comercial abusiva a venda casada, punindo os fornecedores que a praticam.

Em julgado de 2007 (Resp 744.602), o STJ deliberou sobre a venda casada que os frequentadores de cinema estavam obrigados a vivenciar, pois eram obrigados a consumir apenas os produtos vendidos na entrada das salas. Nesta ocasião, a decisão considerou que a situação é diferente da que ocorre em bares e restaurantes, em que a venda de produtos alimentícios constitui a essência da atividade comercial, sendo considerada, portanto, venda casada, devendo ser combatida e punida. Segue abaixo ementa: Anexo A

RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CINEMARK BRASIL S/A ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido.

No ano de 2009, o STJ decidiu que um posto de gasolina não poderia vincular o pagamento a prazo da gasolina à compra de refrigerante, definindo sua decisão no Resp 384.284. Segue abaixo ementa: Anexo B

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 384.284 - RS (2001/0155359-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO : CENTRO AUTOMOTIVO MEDIANEIRA LTDA ADVOGADO : MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA EMENTA CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. "VENDA CASADA". PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração consubstanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista. 2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada "venda casada", ao estabelecer que é vedado ao fornecedor "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –, não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor. 5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. 6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor. 7. Recurso Especial provido.

O Egrégio Tribunal salientou que, apesar de o CDC não proibir o fornecedor de oferecer promoções e vantagens aos clientes que queiram adquirir mais de um produto, proíbe enfaticamente o condicionamento da venda de um produto a outro, o que também é previsto no Código de Defesa da Concorrência (Lei 8.884/94). Neste caso específico, o posto de gasolina informou que o cliente, no caso, não estava constrangido a adquirir refrigerantes, pois a venda fazia parte tão-somente de um pacote promocional para pagamento a prazo.

Nada obstante, entenderam os ministros que a prática abusiva se configurou pela falta de pertinência, ou necessidade natural na venda conjunta dos produtos propostos, pois, apesar de o fornecedor ter direito de decidir se o pagamento será a vista ou a prazo, não pode ser constrangido à venda de um produto a outro.

No Resp 1.102.849, julgado em 2008, um consumidor adquiriu uma viagem para Cancun, no México, com passagem, hotel, passeios e seguro de viagem comercializado de forma anexa por operadora de turismo, apesar de que a responsável pelo contrato de seguro tratava-se de outra empresa. Segue ementa abaixo: Anexo C

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.849 - RS (2008/0274700-3) (f) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO RECORRIDO : LAIR ANTÔNIO FERST ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO RECORRIDO : ASSIST CARD DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S) EMENTA DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA. ART. 14 DO CDC. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM. CONTRATAÇÃO CASADA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA NO EXTERIOR. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE LEGAL ENTRE A OPERADORA E A SEGURADORA. ART. 7º DO CDC. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE EM UTI AÉREA PARA O BRASIL E DEMAIS DESPESAS MÉDICAS. CABIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, analisando os fatos concluiu tratar-se de má prestação de um serviço, sendo a operadora de turismo, portanto, prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Acresce que o parágrafo único do art. 7º do Código consumerista adotou o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo, pois, ele escolher quem acionará. E, por tratar-se de solidariedade, caberá ao responsável solidário acionado, depois de reparar o dano, caso queira, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação de consumo existente entre eles. 3.- Desse modo, a distinção que pretende a recorrente fazer entre a sua atuação como operadora dissociada da empresa que contratou o seguro de viagem não tem relevância para a solução do caso e não afastaria jamais a sua responsabilidade. 4.- Recurso Especial improvido.

Nada obstante, o cliente, por problemas pessoais de saúde, realizou uma série de gastos no exterior e solicitou, ao efetuar o pagamento das contas, a condenação solidária da operadora que vendeu o pacote de turismo e a seguradora.

Portanto, sobre a venda de pacotes turísticos que incluam transporte aéreo com voos fretados, o STJ entendeu que a agência de turismo responde também pela má prestação do serviço, defendendo sua tese no Resp 783.016. Segue abaixo ementa: Anexo D

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 783.016 - SC (2005/0156107-2) RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADO: MARCOS OTÁVIO LUZ E OUTROS RECORRIDO: DAYANI CARDOSO SANTOS E OUTROS ADVOGADO: ROSIANE VIANA E OUTROS EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. Se vendeu "pacote turístico", nele incluindo transporte aéreo por meio de voo fretado, a agência de turismo responde pela má prestação desse serviço. Recurso especial não conhecido.

Ademais, em outra decisão, o STJ também garantiu que agência de viagens respondesse por danos pessoais ocasionados pelo mau serviço prestado em rede hoteleira, quando contratados em pacote turístico (Resp 287.849). Segue abaixo ementa: Anexo E

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 287.849 - SP (2000/0119421-6) RELATOR: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR RECORRENTE: AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADOS: CID FLAQUER SCARTEZZINI NELSON PETRONE RECORRENTE: BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA ADVOGADO: JOSE BENEDITO NEVES RECORRIDO : RENATO ESTEVES VERSOLATTO ADVOGADO : ELIANE DE FATIMA BRANDAO EMENTA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Culpa concorrente da vítima. Hotel. Piscina. Agência de viagens. - Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC, - A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC. - A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte.

Em outra ocasião, ao julgar um processo sobre arrendamento mercantil em que conferiram ao consumidor a responsabilidade de pagar o seguro de um contrato de *leasing*, o STJ decidiu que a prática não era abusiva. O seguro, no entanto, poderia ser feito em seguradora de livre escolha do interessado, sob o risco de ferir o direito de escolha do consumidor, tendo se estabelecido o decidido no Resp 1.060.515.

Segue abaixo ementa: Anexo F

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.515 - DF (2008/0110683-5) RELATOR: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) RECORRENTE: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADOS: LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) ALEXANDRA ISABEL TRENTINI E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a princiologia dos contratos de direito civil. Entre as

normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. 3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorogue o contrato, compre ou devolva o bem. 4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. 5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa Documento: 9881891 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça extensão, provido.

Desta forma, em consonância com estes entendimentos, é pertinente citar os ensinamentos de Rizzato Nunes, os quais destacam que é permitida a oferta de pacotes, porém sem impor ao consumidos a aquisição conjunta. Segue o texto:

‘É preciso entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado ‘pacote’ de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo ‘compre este e ganhe aquele’. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos ‘pacotes’ de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal’ (NUNES, 2011, p. 542).

Considerando a pesquisa realizada, observa-se, portanto, que a venda casada é uma conduta desleal e ilegal do fornecedor que impõe ao consumidor a aquisição de produto ou serviço que ele não pretendia adquirir, e, está proibida em todas as transações, inclusive aquelas praticadas em qualquer estabelecimento comercial ou instituição financeira que preste serviço, em razão de caracterizar tal abuso.

4 CONCLUSÃO

Como resultado de um estudo doutrinário e legal, o presente trabalho fora elaborado com o objetivo de apresentar os principais regramentos do Código de Defesa do Consumidor que disciplinam as relações de consumo e os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, as práticas comerciais abusivas, com ênfase à compra casada. As relações de consumo fazem parte da vida humana desde os primórdios da civilização, com as primeiras operações de compras, vendas, permutas e diversos outros modos de comercialização que acompanharam a evolução humana até os dias de hoje.

O Direito como defensor de direitos e mantenedor de deveres, preocupado com estas relações de consumo, ao longo dos séculos legislou preceitos normativos que disciplinaram os direitos e deveres do consumidor, com ênfase ao maior avanço legislativo brasileiro estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

A venda casada é proibida pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e é caracterizada por vincular a venda de bem ou serviço à compra de outros itens ou pela imposição de quantidade mínima de produto a ser comprado.

O presente trabalho abordou os ditames fundamentais desta relação com ênfase às responsabilidades e garantias das personagens e com abrangência doutrinária que enfatiza a importância de se debater sobre este tema que movimentação não apenas a economia, mas os relacionamentos dos indivíduos em sociedade.

Sendo assim, é importante que a literatura e a doutrina disciplinem estes ditames a fim de que o leitor/consumidor/fornecedor conheçam a respeito dos seus direitos e deveres, e estejam informados sobre seus papéis neste relacionamento de consumo.

O consumidor não pode ser obrigado a adquirir o seguro habitacional da mesma entidade que financia o imóvel ou por seguradora por ela indicada, mesmo que este seguro seja obrigado por lei no Sistema Financeiro de Habitação. Considera-se venda casada condicionar a concessão de cartões de crédito à contratação de seguros e títulos de capitalização. Por exemplo, uma empresa representante de lojas de departamentos não pode incluir parcelas de um título de capitalização nas faturas

mensais dos clientes, pois este comércio, se vinculado ao citado parcelamento, caracteriza-se como prática como abusiva.

Desta forma, o presente relato abordou os preceitos que regem este relacionamento, a fim de se definir, por exemplo, as responsabilidades de cada um na relação de consumo, com ênfase às chamadas práticas abusivas, com especial atenção à venda casada, definida pelo STJ como o exercício de atividade empresarial pelo fornecedor de maneira ilícita, por fugir aos padrões regulares do exercício do comércio.

Assim, o CDC adotou os princípios apresentados acima, na busca de proteger o consumidor caracterizado como hipossuficiente, colocando-o em posição de equilíbrio com o fornecedor.

Por outro lado, foi possível constatar é que os princípios adotados pelo CDC como forma de proteção das relações de consumo são amplos e, na prática, asseguram os direitos do consumidor cabendo-lhe invocar tais princípios como recurso de proteção das relações de consumo, pois eles efetivam e garantem os direitos que lhe são assegurados pela legislação vigente.

Concluiu-se, portanto, que a venda casada é uma conduta desleal do fornecedor de produtos e serviço que obriga o consumidor a adquirir produto ou serviço que ele não pretendia adquirir, por meio de um condicionamento a outro produto, sendo esta imposição manifestada por meio de atos que induzem à aquisição de outro produto ou serviço a limites quantitativos injustificados.

Assim, o CDC adotou os princípios apresentados acima, na busca de proteger o consumidor caracterizado como hipossuficiente, colocando-o em posição de equilíbrio com o fornecedor.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**: 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 90.
- AZEVEDO, Fernando Costa de. **Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. n. 69, p. 34.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 38.
- ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos et. al. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br Acesso em 15 de março de 2020.
- BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BONATTO, Cláudio. **Código de defesa do consumidor**: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 19.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo. Atlas S.A., 2008, p. 242.
- _____. **DIZER O DIREITO**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/>>. Acesso em: 22 dez. 2019.
- ESPANHA. **Constitucion Española**. Disponível em: <<http://www.gva.es/cidaj/pdf/constitucion.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**: 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **A responsabilidade civil e penal no código de proteção e defesa do consumidor**. Dissertação apresentada ao Curso De Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal De Santa Catarina, 2012.

LEITE, Roberto Basillone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Lei Portuguesa 24/96**. Disponível em: <http://www.pgr.pt/portugues/grupo_soltas/pub/difusos/10/lei24_96.htm>. Acesso em: 19 dez. 2020.

Lei 3071/16 de 01 de Janeiro de 1916. Art. 1245 do Código Civil de 1916 - Lei 3071/16 <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11397913/artigo-1245-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916> Acesso em: 20 fev. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003,

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Tasso Duarte. **A definição de venda cassada segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72468/definicao_venda_casada_melo.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MEGUE Júlio. **Das práticas abusivas nas relações de consumo**. 2013. Disponível em: <<https://jjuridicocps.jusbrasil.com.br/artigos/112072252/das-praticas-abusivas-na-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 285.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Práticas abusivas, cobrança de dívidas e cadastro de consumo**. In LOPEZ, Teresa Ancona e AGUIAR JÚNIOR, Ruy

Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIMENTEL, Ademir Paulo; PIMENTEL, Fernanda Pontes. **Contratos**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SIMÃO, José Fernando. **Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2003.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WEINGARTEN, Cecilia; LOVECE, Graciela. Ley 24.999. Responsabilidad de los sujetos y/o empresas que intervienen (...). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 31, p. 115-124, jul./set. de 1999.

ANEXOS

ANEXO A

RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CINEMARK BRASIL S/A ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça interditada ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 15/03/2007. Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0) RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por CINEMARK BRASIL S/A interposto pelo art. 105, III, "a", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim

ementado: "ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS - VEDAÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DAS CASAS DE EXIBIÇÃO DE FILMES - VIOLAÇÃO EVIDENTE DA CONSUMERISTA - DESPROVIMENTO DO APELO". Em face do acórdão retro foram opostos embargos de declaração, pela ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CALCADO EM INDAGAÇÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO - ACÓRDÃO PROFERIDO COM SUPORTE EM EXAME DA PROVA NA LEI Nº 8078/90 QUE REGE O DIREITO DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS". Noticiam os autos que CINEMARK BRASIL S/A ajuizou ação anulatória em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando a anulação do Auto de Infração nº 616, aplicada por fiscais do PROCON estadual, que lavraram a multa sob o fundamento de que a ora recorrente, ao proibir o consumo de gêneros alimentícios no interior das salas de projeção, salvo quando adquiridos em suas dependências, praticou a chamada 'venda casada', infringindo, assim, o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. O juízo de primeira instância negou provimento ao pleito da autora, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação. Em suas razões, sustentou a recorrente que apesar de vedar o consumo de produtos alimentícios adquiridos de terceiros no interior das salas de cinema, não condiciona a venda de ingressos à aquisição das referidas mercadorias. Vale dizer, caso o consumidor opte, Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça poderá apenas assistir o filme, sem nada consumir. Com efeito, somente seria possível a invocação do art. 39, I, do CDC, caso "se imponha a venda de um produto A, se e somente se for adquirido também o produto B". Aduz, ainda, que a interpretação defendida pela r. decisão de primeira instância deixa de compatibilizar a defesa do consumidor com o princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170, § único), porquanto a apelante também se dedica a comercialização de produtos alimentícios (refrigerantes, pipocas, balas, bombos, etc.) retirando de tal atividade parcela de seu faturamento. Desse modo, ao permitir a entrada em seu estabelecimento comercial de produtos alimentícios adquiridos de terceiros, terá seus interesses comerciais e sua capacidade de auferir lucros prejudicados. Finalmente, asseverou nula a decisão que arbitrou o valor da multa, por vício de motivação, uma vez que não descreveu as circunstâncias fáticas que influíram na fixação do quantum. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo interposto, nos termos da ementada supra destacada. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignada a ora recorrente interpôs seu apelo nobre sustentando violação ao art. 39, I, do CDC e ao art. 535, do CPC. Em suas razões a recorrente repisou, quase na íntegra, os argumentos aduzidos em sua apelação, quais sejam, "que apesar de vedar o consumo de produtos alimentícios adquiridos de terceiros no interior das salas de cinema, não condiciona a venda de ingressos à aquisição das referidas mercadorias. Vale dizer, caso o consumidor opte, poderá apenas assistir o filme, sem nada consumir. Com efeito, somente seria possível a invocação do art. 39, I, do CDC, caso "se imponha a venda de um produto A, se e somente se for adquirido também o produto B". Aduz, ainda, que a interpretação defendida pela r. decisão de primeira instância deixa de compatibilizar a defesa do consumidor com o princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170, § único),

porquanto a apelante também se dedica a comercialização de produtos alimentícios (refrigerantes, pipocas, balas, bombos, etc.) retirando de tal atividade parcela de seu faturamento. Desse modo, ao permitir a entrada em seu estabelecimento comercial de produtos alimentícios adquiridos de terceiros, terá seus interesses comerciais e sua capacidade de auferir lucros prejudicados. Finalmente, asseverou nula a decisão que arbitrou o valor da multa, por vício de motivação, uma vez que não descreveu as circunstâncias fáticas que influíram na fixação do quantum". Asseverou, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5535, do CPC, ao não sanar as omissões apontadas pela recorrente. Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 4 de 4 Superior Tribunal de Justiça O Estado do Rio de Janeiro apresentou suas contra-razões pugnando pela manutenção, na íntegra, do acórdão recorrido. Foi interposto, ainda, recurso extraordinário ao Pretório Excelso, que restou inadmitido, sob o fundamento de ausência de ofensa ao mandamento constitucional. O apelo nobre subiu a esta E. Corte após a r. decisão desta relatoria, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544). É o relatório. Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0) EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECEMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou Documento: 676248 - Inteiro Teor do

Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 6 de 4 Superior Tribunal de Justiça devidamente prequestionada. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a ora recorrente, empresa cinematográfica, permitir a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e proibir os adquiridos alhures. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. Nesse sentido, no afã de harmonizar os princípios ditados pela Carta Magna, verifica-se que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). Dispõem os dispositivos constitucionais: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - II - III - IV – omissis; V - defesa do consumidor; -----
----- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; Sobre o tema, oportuno as lições da doutrina: "Antes de analisarmos os princípios indicados no título é importante lembrar que os princípios e normas constitucionais têm de ser interpretados de forma harmônica, ou seja, é necessário definir parâmetros para que um não exclua o outro e, simultaneamente, não se auto-exclua. Isso, todavia, com já observamos, não impede que um princípio ou norma Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 7 de 4 Superior Tribunal de Justiça limite a abrangência de outro princípio ou norma. (...) Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regrados na Constituição e também nas normas infraconstitucionais). Está também designando que o empreendedor tem de oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor. Ou, em outras palavras, mesmo respeitando os direitos do consumidor, o explorador tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige mais. Essa ilação decorre do sentido da livre concorrência. (...) É verdade que a livre iniciativa está garantida. Porém, a leitura do texto constitucional define que: c) se lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado; encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade; e) o lucro é legítimo, mas o risco é exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se: não pode repassar esse ônus para o consumidor. (Rizzato Nunes, Comentário ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005. 2ª ed. p. 59-63). Imperioso transcrever os comentários de João Batista de Almeida, verbis: "A primeira justificativa para o surgimento da tutela do consumidor, segundo entendemos, está assentada no reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo. Como citado em linhas anteriores, trata-se de espinha dorsal do movimento, sua inspiração central, base de toda a sua filosofia, pois, se, a contrário sensu, admite-se que o consumidor está cômico de seus direitos e deveres, informado e educado para o consumo, atuando de igual para igual em relação ao fornecedor, então a tutela não se justificaria. É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria

definição de que consumidores são 'os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes'. Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas condições, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor". (A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2006, p.24). Dispõe o art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, verbis: "São direitos básicos do consumidor: Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 8 de 4 Superior Tribunal de Justiça I - omissis; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações". O art. 39, I, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre as práticas consideradas abusivas pelo fornecedor de produtos e serviços, dentre elas, a 'venda casada', verbis: Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; -----
----- Em sede doutrinária, o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin teceu os seguintes comentários ao dispositivo in foco: "Prática abusiva (latu sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São - no dizer irrotocável de Gabriel A. Stiglitz - 'condições irregulares de negociação nas relações de consumo', condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes. (...) As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las. (...) O Código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços. Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento', expressão muito mais ampla'. (In. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 9 de 4 Superior Tribunal de Justiça autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover. et al. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 307-312). No mesmo sentido, colhem-se as seguintes lições: Tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda "casada, que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos. (Cláudia Lima Marques, et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 561). A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. Consectariamente, ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o

fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC). Na hipótese, a prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. Com efeito, ao juiz, na aplicação da lei, incumbe aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 10 de 4 Superior Tribunal de Justiça suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente da Corte: "AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO. (...) III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002) Finalmente, a aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Ex positis, NEGÓCIO PROVIDO ao Recurso Especial. É como voto. Documento: 676248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 11 de 4 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA Número Registro: 2005/0067467-0 REsp 744602 / RJ Números Origem: 200313506343 200400903616 200413703682 PAUTA: 01/03/2007 JULGADO: 01/03/2007 Relator Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA Secretária Bela. MARIA DO SOCORRO MELO AUTUAÇÃO RECORRENTE : CINEMARK BRASIL S/A ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - Infração a Lei ou Regulamento CERTIDÃO Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 01 de março de 2007 MARIA DO SOCORRO MELO Secretária

ANEXO B

RECURSO ESPECIAL Nº 384.284 - RS (2001/0155359-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: CENTRO AUTOMOTIVO MEDIANEIRA LTDA ADVOGADO: MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA EMENTA CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. "VENDA CASADA". PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração consubstanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista. 2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada "venda casada", ao estabelecer que é vedado ao fornecedor "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –, não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor. 5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. 6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor. 7. Recurso Especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Documento: 898510 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2009 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Brasília, 20 de agosto de 2009(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Documento: 898510 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2009 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 384.284 - RS (2001/0155359-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CENTRO AUTOMOTIVO MEDIANEIRA LTDA ADVOGADO : MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 87): MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.078, DE 1990. PRAZO DE PAGAMENTO CONDICIONADO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. "VENDA CASADA". INOCORRÊNCIA. Não ocorre a conduta definida como prática abusiva, descrita no art. 39, I, do CDC ("venda casada"), se o fornecedor possibilita ao consumidor a aquisição do produto ou serviço (gasolina) de mais de uma forma (à vista/a prazo), sem impor a compra de outra mercadoria. Burla haveria se a venda de combustível estivesse subordinada à aquisição do produto (refrigerantes). Em suas razões

recursais, a União aponta violação do art. 39, I, do CDC, ao argumento de que "não há se falar em liberdade do consumidor quando lhe imposta a 'venda casada' para fins de auferimento de dilação de prazo para pagamento de combustível" (fl. 98). Contra-razões às fls. 101-106. O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do apelo ou, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 112-115). É o relatório. Documento: 898510 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2009 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 384.284 - RS (2001/0155359-5) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado com o fito de anular auto de infração fundado em suposta prática de "venda casada", vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I). O Juízo de 1º grau concedeu parcialmente a segurança, por considerar inexistente a referida prática abusiva, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Consta do acórdão recorrido (fl. 84): No caso dos autos, há um aspecto que deve ser considerado. Não consta que o consumidor tenha sido forçado a adquirir refrigerantes, mas, ao contrário, foi-lhe dada a oportunidade de adquirir o produto (gasolina) à vista, sem vinculação alguma à aquisição de refrigerantes. Conforme preconizado na sentença, "a atitude entendida como venda casada pela autoridade impetrada não é daquelas vedadas em lei, uma vez que subsistia ao consumidor a possibilidade de aquisição apenas de gasolina" (fls. 59-60). A venda de refrigerantes fazia parte de uma espécie de promoção para a aquisição de combustível com pagamento a prazo. (...) Infere-se dessas considerações que o consumidor sempre tem o direito de, em desejando, recusar a aquisição quantitativamente casada, desde que pague o preço normal do produto ou serviço, isto é, sem o desconto, promoção ou brinde. No Recurso Especial, a União alega negativa de vigência ao art. 39, I, do CDC, ao argumento de que "não há se falar em liberdade do consumidor quando lhe imposta a 'venda casada' para fins de auferimento de dilação de prazo para pagamento de combustível" (fl. 98). Assiste razão à recorrente. O art. 39, I, da Lei 8.078/1990 inclui no rol das práticas abusivas a denominada "venda casada" de produtos e serviços, in verbis: Documento: 898510 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2009 Página 4 de 4 Superior Tribunal de Justiça Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; A norma é clara: há ilegalidade quando o fornecimento de produto ou serviço é condicionado à aquisição, pelo consumidor, de outro bem ou de injustificados limites quantitativos. Na primeira situação, a prática abusiva se configura pela falta de pertinência (ou necessidade natural) na venda conjunta dos produtos ou serviços, ou seja, pela exigência, qualquer que seja o motivo, de aquisição combinada de bens de consumo que, como regra, são oferecidos ou fornecidos separadamente. Na hipótese dos autos, a premissa fática do acórdão recorrido evidencia que, para fins de pagamento a prazo, a compra do produto objetivado pelo consumidor (gasolina) estava condicionada à aquisição de outro completamente distinto (refrigerantes), o que configura inequívoca prática abusiva, na modalidade de venda casada. A dilação do prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –, não o exime de observar as normas legais que visam a coibir os abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da reconhecida vulnerabilidade do consumidor. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam

assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. Cláudia Lima Marques ensina que, ao reputar abusiva a prática de venda casada, "proíbe o CDC que o fornecedor prevaleça-se de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002, p. 686). Ademais, impende anotar que apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática Documento: 898510 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2009 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça abusiva por justa causa. Não se admite justificativa, portanto, para a imposição de outros produtos ou serviços que estejam à margem da vontade real do consumidor. Em outras palavras, a venda (ou melhor, fornecimento) casada é avessa à justa causa; dito de outra forma, é prática inexoravelmente abusiva, por mais que se busquem pretextos criativos para legitimá-la. Assim, o fato de a venda casada ser imposta apenas para pagamento a prazo não descaracteriza a prática abusiva, permanecendo o indevido condicionamento à aquisição do produto objetivado pelo consumidor. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Documento: 898510 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2009 Página 6 de 4 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA Número Registro: 2001/0155359-5 REsp 384284 / RS Números Origem: 9500184311 9604384015 PAUTA: 04/08/2009 JULGADO: 20/08/2009 Relator Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. DULCINÉA MOREIRA DE BARROS Secretária Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI AUTUAÇÃO RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO : CENTRO AUTOMOTIVO MEDIANEIRA LTDA ADVOGADO : MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa CERTIDÃO Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de agosto de 2009 VALÉRIA ALVIM DUSI Secretária

ANEXO C

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.849 - RS (2008/0274700-3) (f) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO RECORRIDO: LAIR ANTÔNIO FERST ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO RECORRIDO : ASSIST CARD DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S) EMENTA DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA. ART. 14 DO CDC. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM. CONTRATAÇÃO CASADA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA NO EXTERIOR. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE LEGAL ENTRE A OPERADORA E A SEGURADORA. ART. 7º DO CDC. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE EM UTI AÉREA PARA O BRASIL E DEMAIS DESPESAS MÉDICAS. CABIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, analisando os fatos concluiu tratar-se de má prestação de um serviço, sendo a operadora de turismo, portanto, prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Acresce que o parágrafo único do art. 7º do Código consumerista adotou o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo, pois, ele escolher quem acionará. E, por tratar-se de solidariedade, caberá ao responsável solidário acionado, depois de reparar o dano, caso queira, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação de consumo existente entre eles. 3.- Desse modo, a distinção que pretende a recorrente fazer entre a sua atuação como operadora dissociada da empresa que contratou o seguro de viagem não tem relevância para a solução do caso e não afastaria jamais a sua responsabilidade. 4.- Recurso Especial improvido. Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Massami Uyeda, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento) Ministro SIDNEI BENETI Relator Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.849 - RS (2008/0274700-3) (f) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO RECORRIDO : LAIR ANTÔNIO FERST ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO RECORRIDO : ASSIST CARD DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S) RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator): 1.- Na origem, LAIR ANTÔNIO FERST propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra ASSIST CARD DO BRASIL S/A e OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA, alegando que celebrou com essa última, em 7.12.2003, contrato para aquisição

de um pacote turístico, composto por passagem aérea para Cancun, no México, hospedagem, serviços de passeios com guias turísticos e contrato de seguro de acidentes pessoais. 2.- Asseverou que, estando em vôo do Brasil para o México, foi acometido de mal súbito, o que o levou a contatar a agência de viagens, a fim de que o seguro de acidentes pessoais fosse acionado. 3.- Afirmou que, ao ser atendido por médico indicado pela demandada, este o teria examinado e efetuado contato telefônico com a central da Assist Card, primeira ré, em Miami, registrando a ocorrência de n. 100415321, tendo-lhe informado que não haveria atendimento por médico credenciado da seguradora, em virtude do diagnóstico de doença cardíaca preexistente. 4.- A partir daí, continuando a sentir-se mal, encaminhou-se ao Hospital Amat, onde foi atendido e realizou exames às suas expensas, tendo sido internado, o que acarretou seu pedido de liberação para retorno ao Brasil, o qual só foi concedido pela equipe Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 3 de 6 Superior Tribunal de Justiça médica com a condição de que o traslado fosse realizado por meio de UTI aérea, serviço esse que foi por ele contratado, razão pela qual requereu a condenação das demandadas a pagarem-lhe, solidariamente, a quantia de R\$ 212.482,47 (duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), relativos à soma total das despesas efetuadas. 5.- Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 465/474), as partes apelaram (fls. 477/488, 490/500 e 503/533), e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, Relator o Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMIRO DA FONTOURA, deu parcial provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa (fl. 604): APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA NO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE TANTO DA EMPRESA QUE OFERECIU O PACOTE DE VIAGEM QUANTO DA SEGURADORA CONTRATADA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE ESPECIALIZADO DO EXTERIOR PARA O BRASIL E DEMAIS DESPESAS MÉDICAS. DESCABIMENTO DO RESSARCIMENTO DA QUANTIA RELATIVA AO PACOTE TURÍSTICO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. APELOS PROVIDOS EM PARTE. 6.- Interpostos Embargos de Declaração pelo autor (fls. 617/623), foram rejeitados (fls. 630/634). 7.- Inconformada, a CVC TUR interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 757 e 776 do Código Civil; 1º e 100 da Lei n. 60.469/67, sustentando, em síntese, que a contratação com ela, operadora, limitou-se à organização da viagem com as reservas em fretamento pela companhia aérea, diárias do hotel, traslados e guia local. Paralelamente à contratação do pacote de viagem, o autor pactuou em contrato típico de seguro, a assistência da co-ré Assist Card do Brasil S/A, a qual deve responder, individualmente, pelas despesas realizados pelo demandante. (fls. 639/647) 8.- Contrarrazoado (fls. 718/724), o recurso foi inadmitido pelo 3º Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vice-Presidente do TJRS, subindo os autos a este Corte em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento 1.060.919/RS (fl. 821). É o relatório. Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.849 - RS (2008/0274700-3) (f) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator): 9.- O recurso traz a julgamento pretensão indenizatória ligada ao tema denominado pela doutrina nacional e estrangeira de "férias frustradas" (tema geralmente situado no âmbito do dano moral, de que aqui, contudo, não se cogita, pois afastado, sem recurso do Autor, pelo

Acórdão recorrido). PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES, em monografia especializada, assim escreve: “As chamadas 'férias frustradas', também conhecidas em Portugal por 'férias arruinadas', na Itália por “facanza rovinatta”, na França por 'vacances gâchées', na Alemanha por 'vertana Urlaub' (ou nutzlos aufgewendeter Urlaubszeit), na Inglaterra por 'mental distress' e na Espanha por 'vacaciones malgastadas' é a situação na qual a viagem de férias, tanto esperada e programada, acaba por frustrar as expectativas do viajante (...). Isso pode acontecer tanto antes da partida, com o cancelamento indevido da viagem, alteração do roteiro ou mudança dos prestadores de serviços (p. ex.: hotéis), como durante a execução do serviço, como o abandono do viajante no aeroporto, constantes atrasos do prestador de serviços local, não fornecimento de guia/intérprete, não solução dos problemas apresentados por culpa dos prestadores de serviços etc” (“Dos Contratos de Hospedagem, de Transporte de Passageiros e de Turismo”, S. Paulo, Saraiva: 2007, p. 291). No caso, os "problemas apresentados por culpa dos prestadores de serviços" aludidos pelo referido monografista (ob.loc.cit.) foram atribuídos aos prestadores de serviços médicos, quando de atendimento do Autor, ora Recorrido, no México. Os serviços médicos estavam a cargo de seguradora de renome, a também Ré nestes autos, Assist-Card, cujos serviços integravam o “pacote turístico” vendido pela CVC Tur, ora Recorrente (lembrando-se que, no tocante ao seguro, o Acórdão ora recorrido firmou a responsabilidade não em análise da apólice, mas, sim, do próprio defeito na prestação do serviço, Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 6 de 6 Superior Tribunal de Justiça desencadeando as consequências da “frustração de férias” e retorno do Autor ao Brasil, nas condições de transporte por ele utilizadas. 10.- As questões fáticas e a responsabilidade ao ensejo da cobertura securitária estão definitivizadas com detalhes, pela sentença e pelo Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de origem, de modo que sobre elas vedada nova análise por este Tribunal, reservado que é, este Tribunal, exclusivamente ao deslinde de dissensões a respeito de teses jurídicas e não de fatos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas STJ 7 e 5). Não se pode, agora, pois, rediscutir pormenores e circunstâncias da viagem, inclusive a respeito de o autor vir tomando medicamentos para rejuvenescer e ingerido álcool na viagem de ida, das condições do atendimento e diagnóstico médicos no hospital no exterior, de necessidade de interromper a viagem e retornar a Porto Alegre em jato, que alugou, dotado de atendimento de UTI e outras questões entre as numerosas questões fáticas suscitadas pelo caso. Também são intocáveis, no âmbito do julgamento deste Tribunal, questões de interpretação de limites da cobertura securitária realizada pela co-ré não apelante Assist-Card – especialmente ante a celebração de contrato de seguro de valor econômico, que não incluiria a chamada "repatriação sanitária", que se realizou por intermédio de jato especialmente equipado de socorros, cujos custos constituem o principal item das verbas da condenação. 11.- Com efeito, a questão recebeu por parte do Tribunal de origem a seguinte solução, favorável à responsabilização solidária de ambas as demandadas pelos prejuízos sofridos pelo autor (fl. 609): A demandada CVC Viagens porque foi quem ofereceu ao demandante o contrato de seguro, incluído no pacote turístico, intermediando a contratação. A seguradora demandada, obviamente, em razão do contrato entre as partes. A esse respeito restou muito bem fundamentada a respeitável sentença (fl. 469): (...). Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 7 de 6 Superior Tribunal de Justiça. Apresos os documentos e contexto fático da lide, verifico que o requerente adquiriu o mencionado 'pacote de viagem', que se compunha de passagens aéreas, hospedagem, passeios turísticos, com

acompanhamento de guias turísticos, e seguro contra danos pessoais. Em que pese possa ser concebido que o contrato relativo ao seguro tenha estipulações próprias e que seu cumprimento se dá por meio dos responsáveis por sua gestão, restou incontroverso nos autos que o requerente tenha adquirido tal serviço juntamente com todos os demais inclusos no 'pacote de viagem'. Não houve, em qualquer momento, contato direto do requerente com a co-demandada, a fim de efetuar a aquisição e obter esclarecimentos acerca do contrato de seguro. Todas as informações e negociações foram efetuadas por intermédio da CVC, a qual escolheu o parceiro comercial, a fim de efetuar a prestação do serviço de seguro, tendo, por essa razão, assumido responsabilidade solidária frente ao consumidor, nos moldes do preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. É importante frisarem-se esses fáticos limites da hipótese, para que, do caso presente, não se extraia a transmigração para outros casos, sob color de haverem-se integrado à orientação jurisprudencial deste Tribunal de caráter nacional. Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. 12.- Quanto às teses jurídicas envolvidas afloradas pelo Recurso Especial e trazidas ao presente julgamento, tem-se, que, nos termos das conclusões fáticas do Tribunal de origem, houve, realmente, deficiente prestação de serviço por parte da operadora do caso, de modo que responde ela, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao autor como consumidor, nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor. Essa responsabilidade da operadora, no caso, deriva da constituição por ela de uma cadeia de fornecimento com a seguradora que realizou contratação "casada", sem Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 8 de 6 Superior Tribunal de Justiça que se tenha apontado ação individual da voluntariedade do consumidor na determinação das condições contratuais do seguro realizado, o que leva à incidência da solidariedade legal típica do micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. Milita, pois, contra o Recurso Especial interposto pela operadora turística, o princípio da solidariedade legal (CDC, art. 7º), decorrente da cadeia de consumo constituída pela celebração do pacote turístico. 13.- Ademais, o Tribunal de origem, analisando os fatos concluiu tratar-se de má prestação de um serviço, sendo a operadora de turismo, portanto, prestadora de serviço e como tal responde, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de relação de consumo, segundo o escólio de CLÁUDIA LIMA MARQUES, a organização da cadeia de fornecimento de serviços é responsabilidade do fornecedor (dever de escolha, de vigilância), aqui pouco importando a participação eventual do consumidor na escolha de alguns entre os muitos possíveis. No sistema do CDC é impossível transferir aos membros da cadeia responsabilidade exclusiva, nem impedir que o consumidor se retrate, em face da escolha posterior de um membro novo da cadeia. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., São Paulo, RT, 2010, p. 422). 14.- Acresce que o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor adotou o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo, pois, ele escolher quem acionará. E, por tratar-se de solidariedade, caberá ao responsável solidário acionado, depois de reparar o dano, "caso queira, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação de consumo existente entre eles", conforme ensina RIZZATO NUNES. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed.,

São Paulo, Saraiva, 2007, p. 159). 15.- Desse modo, a distinção que pretende a recorrente fazer entre a sua atuação como operadora dissociada da empresa que contratou o seguro de viagem não tem Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 9 de 6 Superior Tribunal de Justiça relevância para a solução do caso e não afastaria jamais a sua responsabilidade. 16.- Seguindo essa linha de entendimento, favorável à existência de solidariedade entre os prestadores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores, confirmam-se, no âmbito desta Corte, os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. Se vendeu “pacote turístico”, nele incluindo transporte aéreo por meio de voo fretado, a agência de turismo responde pela má prestação desse serviço. Recurso especial não conhecido. (REsp 783.016/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 5.6.06); RESPONSABILIDADE CIVIL. Agência de viagens. Código de Defesa do Consumidor. Incêndio em embarcação. A operadora de viagens que organiza pacote turístico responde pelo dano decorrente do incêndio que consumiu a embarcação por ela contratada. Passageiros que foram obrigados a se lançar ao mar, sem proteção de coletes salva-vidas, inexistentes no barco. Precedente (REsp 287.849/SP). Dano moral fixado em valor equivalente a 400 salários mínimos. Recurso não conhecido. (REsp 291.384/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 17.9.01); CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Culpa concorrente da vítima. Hotel. Piscina. Agência de viagens. - Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC. - A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC. - A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 10 de 6 Superior Tribunal de Justiça durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte. (REsp 287.849/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 17.4.01). E, ainda: REsp 605.120/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 15.6.10; AgRg no REsp 850.768/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.11.09. 17.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. Ministro SIDNEI BENETI Relator Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 11 de 6 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA Número Registro: 2008/0274700-3 REsp 1.102.849 / RS Números Origem: 10500840133 10505257134 117117912 118739638 200801303845 70015228620 70022507818 PAUTA: 16/08/2011 JULGADO: 16/08/2011 Relator Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA AUTUAÇÃO RECORRENTE : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO RECORRIDO : LAIR ANTÔNIO FERST ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO RECORRIDO : ASSIST CARD DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S) ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro CERTIDÃO Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente,

justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 12 de 6 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.849 - RS (2008/0274700-3) (f) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO RECORRIDO : LAIR ANTÔNIO FERST ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO RECORRIDO : ASSIST CARD DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S) VOTO-VISTA O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA: Ao relatório do eminente Ministro Relator, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que houve a prolação do voto do ilustre Ministro Relator Sidnei Beneti, no sentido de negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que "(...) houve, realmente, deficiente prestação de serviço por parte da operadora do caso, de modo que responde ela, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao autor como consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa Consumidor." Nesse contexto, pediu-se vista dos autos para melhor análise da matéria. A controvérsia, portanto, cinge-se à discussão acerca da incidência, na hipótese, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Resumidamente, os elementos existentes nos presentes autos noticiam que o ora recorrido, LAIR ANTÔNIO FERST, ajuizou, em face da ora recorrente, OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA. e de ASSIST CARD DO BRASIL LTDA., ação indenizatória por danos materiais e morais, ao fundamento de que contratou viagem de turismo, com destino à cidade de Cancun, no México, perante a ora recorrente, OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA., que incluía, segundo alegou, passagens aéreas, hospedagem, serviços de passeios com guias turísticos e contrato de seguro para cobertura de acidentes pessoais, de responsabilidade da ASSIST CARD DO BRASIL LTDA. Todavia, segundo apontou, no Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 13 de 6 Superior Tribunal de Justiça curso da viagem, durante o vôo do Brasil para o México, foi acometido de mal súbito, ensejando-se, assim, a necessidade de atendimento médico imediato, o que levou a contatar a ora recorrida, ASSIST CARD DO BRASIL LTDA., a fim de que o seguro de acidentes pessoais fosse acionado. Entretanto, relatou que após atendimento inicial, sobreveio a notícia da recusa de assistência médica tendo em conta a identificação de doença cardíaca preexistente. Diante de tal contexto, o ora recorrente, LAIR ANTÔNIO FERST, argumentou que seu estado de saúde piorou, acarretando-lhe diversos problemas, inclusive a necessidade de contratação imediata de transporte aéreo médico, com UTI, para retorno ao Brasil e que, após a realização de diversos exames, constatou-se a inexistência de doença cardíaca. Sendo assim, pleiteou a condenação solidária da ora recorrente, OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA. e da ASSIST CARD DO BRASIL LTDA., em danos materiais, no importe de R\$212.482,47 (duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), bem como danos morais. O r. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar, solidariamente, a OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA. e ASSIST CARD DO BRASIL LTDA., ao ressarcimento dos danos materiais sofridos e ao pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos a título de danos morais, devidamente corrigidos (fls. 465/474). Interpostos

recursos de apelação, a ora recorrente, AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA., sustentou, em resumo, a) ilegitimidade passiva ad causam porque, na sua visão, não contratou o seguro de acidentes pessoais; b) o fato ocorrido foi estranho aos serviços prestados; c) inexistência de dano moral indenizável. O egrégio Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, no que interessa, apenas para excluir os danos morais da condenação (fls. 604/615). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí a interposição do presente recurso especial, fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor; 757 e 776 do Código Civil; 1º e 100 do Decreto-lei n. 60.469/67. Em resumo, a ora recorrente, OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA., sustenta que sua responsabilidade limitou-se à organização da viagem, tais como a disponibilização dos bilhetes aéreos, reservas e diárias de hotel, traslados e guia local. Argumenta, nesse sentido, que somente a ASSIST CARD DO BRASIL LTDA. deve responder pelas despesas realizadas pelo ora recorrido, LAIR ANTÔNIO FERST. O eminente Ministro Relator Sidnei Beneti, em percuciente voto, negou provimento ao recurso especial. Dentre outros fundamentos, apontou o eminente Relator que: a) "(...) As questões fáticas e a responsabilidade ao ensejo da cobertura securitária estão definitivizadas com detalhes, pela sentença e pelo Acórdão Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 14 de 6 Superior Tribunal de Justiça proferido pelo E. Tribunal de Justiça de origem, de modo que sobre elas vedada nova análise por este Tribunal, reservado que é, este Tribunal, exclusivamente ao deslinde de dissensões a respeito de teses jurídicas e não de fatos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas STJ 7 e 5)"; b) "(...) Quanto às teses jurídicas envolvidas afloradas pelo Recurso Especial e trazidas ao presente julgamento, tem-se, que, nos termos das conclusões fáticas do Tribunal de origem, houve, realmente, deficiente prestação de serviço por parte da operadora do caso, de modo que responde ela, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao autor como consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor."; c) disse, ainda, que "(...) Essa responsabilidade da operadora, no caso, deriva da constituição por ela de uma cadeia de fornecimento com a seguradora que realizou contratação 'casada', sem que se tenha apontado ação individual da voluntariedade do consumidor na determinação das condições contratuais do seguro realizado, o que leva à incidência da solidariedade legal típica do micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor."; d) ao final, conclui o eminente Relator que "(...) a distinção que pretende a recorrente fazer entre a sua atuação como operadora dissociada da empresa que contratou o seguro de viagem não tem relevância para a solução do caso e não afastaria jamais a sua responsabilidade." Dessa forma, pediu-se vista dos autos para melhor exame da controvérsia e, nesse contexto, acompanha-se integralmente o voto do eminente Ministro Relator, Sidnei Beneti. Com efeito. Observa-se que é fato incontroverso no presente recurso que o ora recorrido, LAIR ANTÔNIO FERST, adquiriu pacote turístico, perante a operadora CVC TURISMO LTDA., que prometia destinação à cidade de Cancun, no México. Em tal pacote turístico estava incluso, no seu custo, as despesas com passagens aéreas, diárias de hotel, guias e passeios turísticos, bem como, no que interessa, o seguro de acidentes pessoais. Evidentemente, no valor do referido pacote turístico, restou incluso, é certo, aquele destinado ao pagamento do seguro de acidentes pessoais. Ou seja, trata-se de proveito econômico auferido pela ora recorrente CVC TURISMO LTDA., ao oferecer seus produtos no mercado consumidor. Sem dúvida, a oferta de seguro de acidentes pessoais é valor atrativo, o qual configura, portanto, de um lado, para a Documento: 1081336 - Inteiro Teor do

Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 15 de 6 Superior Tribunal de Justiça agência de turismo, maiores lucros; mas, de outro lado, lhe imputa, tal como decidido pelas Instâncias ordinárias e pelo irretorquível voto do eminente Relator, Ministro Sidnei Beneti, responsabilidade solidária por eventuais danos ou falhas na prestação do referido serviço. E, quanto a tal possibilidade, a redação da primeira parte do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é expressa: "(...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços." (grifos nossos) De mais a mais, é cediço que qualquer limitação de direitos, notadamente aqueles relativos ao Código de Defesa do Consumidor, dever vir acompanhada de clara, precisa e objetiva informação ao consumidor, o que, data venia, na espécie, não restou identificado pelas Instâncias ordinárias. Com essas breves considerações, acompanha-se integralmente o voto do eminente Ministro Relator Sidnei Beneti, no sentido de negar provimento ao recurso especial. É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012 Página 16 de 6 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA Número Registro: 2008/0274700-3 REsp 1.102.849 / RS Números Origem: 10500840133 10505257134 117117912 118739638 200801303845 70015228620 70022507818 PAUTA: 17/04/2012 JULGADO: 17/04/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA AUTUAÇÃO RECORRENTE : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO RECORRIDO : LAIR ANTÔNIO FERST ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA E OUTRO(S) RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO RECORRIDO : ASSIST CARD DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTRO(S) ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro CERTIDÃO Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Massami Uyeda, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Documento: 1081336 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2012.

ANEXO D

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 783.016 - SC (2005/0156107-2) RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER RECORRENTE: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADO: MARCOS OTÁVIO LUZ E OUTROS RECORRIDO: DAYANI CARDOSO SANTOS E OUTROS ADVOGADO: ROSIANE VIANA E OUTROS EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. Se vendeu “pacote turístico”, nele incluindo transporte aéreo por meio de voo fretado, a agência de turismo responde pela má prestação desse serviço. Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2006 (data do julgamento). MINISTRO ARI PARGENDLER Relator Documento: 627031 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/06/2006 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 783.016 - SC (2005/0156107-2) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Dayane Cardoso Santos e outros propuseram ação de indenização contra Agência de Viagens CVC Tur Ltda., em decorrência de atraso de voo (fls. 02/14). O MM. Juiz de Direito Saul Steil julgou procedente a ação (fls. 259/272). A sentença foi confirmada por acórdão proferido pela egrégia Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator o eminente Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, assim ementado: "CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RAZOABILIDADE. A agência de turismo tem responsabilidade pela má execução dos serviços de transporte aéreo incluídos no pacote turístico. O aborrecimento e a angústia causados pela sensação de abandono em outro país, sofridos em razão de deficiência na prestação de serviço de transporte aéreo, caracterizam dano extrapatrimonial indenizável. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva" (fl. 364). Seguiu-se recurso especial interposto por Agência de Viagens CVC Tur Ltda. com base no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, por violação dos artigos 267, IV, e 333, I, do Código de Processo Civil, 297 da Lei 7.656, de 1986, e 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como por divergência jurisprudencial (fls. 380/412). Documento: 627031 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/06/2006 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 783.016 - SC (2005/0156107-2) VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): A responsabilidade da agência de turismo por deficiência do transporte aéreo poderia ser discutida se este fosse realizado por linha regular, mediante aquisição de passagens. Na espécie, todavia, isso se deu mediante contrato de fretamento entre a agência de turismo e a transportadora, sem qualquer relação entre esta e os recorridos. Quanto ao arbitramento da indenização do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça só intervém quando o valor arbitrado for

excessivo ou irrisório, e disso não se trata na espécie. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Documento: 627031 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/06/2006 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA Número Registro: 2005/0156107-2 REsp 783016 / SC Números Origem: 20040209479 23000391800 PAUTA: 16/05/2006 JULGADO: 16/05/2006 Relator Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER Presidenta da Sessão Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO Secretária Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO AUTUAÇÃO RECORRENTE : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADO : MARCOS OTÁVIO LUZ E OUTROS RECORRIDO : DAYANI CARDOSO SANTOS E OUTROS ADVOGADO : ROSIANE VIANA E OUTROS ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral CERTIDÃO Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2006 SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO Secretária RECURSO ESPECIAL Nº 287.849 - SP (2000/0119421-6) RELATOR: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR RECORRENTE: AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADOS: CID FLAQUER SCARTEZZINI NELSON PETRONE RECORRENTE : BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES RECORRIDO : RENATO ESTEVES VERSOLATTO ADVOGADO : ELIANE DE FATIMA BRANDAO EMENTA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Culpa concorrente da vítima. Hotel. Piscina. Agência de viagens. - Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC, - A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC. - A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, vencidos o Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que os conhecia e provia integralmente, e CESAR ASFOR ROCHA, que conhecia e dava provimento ao recurso da Agência de Viagens CVC TUR LTDA. e conhecia em parte do recurso de BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA, dando-lhe parcial provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CESAR ASFOR ROCHA. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR e BARROS MONTEIRO. Brasília, 17 de abril de 2001. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Presidente e Relator Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 287.849 - SAO PAULO (2000/0119421-6) RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR RECTE : AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADO : NELSON PETRONE RECTE : BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES RECDO : RENATO ESTEVES VERSOLATTO ADVOGADO : ELIANE DE FATIMA BRANDAO RELATÓRIO O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: - Renato Esteves Versollato propôs ação ordinária contra Agência de Viagens CVC Tur Ltda. e Big Valley Hotel Fazenda Ltda., para ser indenizado pelos

danos sofridos em razão de acidente que lhe causou tetraplegia. Afirmou ter contratado com a primeira ré pacote de turismo com excursão para Serra Negra - SP, onde hospedou-se no Big Valley Hotel Fazenda, por volta das 22 horas. Naquela mesma noite, indo nadar em uma das piscinas do hotel, acabou batendo violentamente a cabeça no piso da piscina, que estaria vazia. Alegou inexistir qualquer aviso, nem mesmo um obstáculo ou cobertura que impedisse o acesso dos hóspedes àquele local. Julgado improcedente o pedido em primeiro grau, o autor apelou, e a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso: "Indenização. Responsabilidade civil do hoteleiro e agência de viagens. Acidente. Dano moral e danos materiais. Sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Decisão que contraria a prova dos autos e que, de forma clara e precisa, deixa transparecer a culpa das empresas réas, como prestadoras de serviços. Autor que prova o fato constitutivo de seu direito. Ação procedente nos termos do pedido, exceção feita aos juros compostos. Apelação provida" (fl. 597). Colhe-se do voto do eminente relator da apelação, Des. Márcio Marcondes Machado: "Estabeleceu-se, assim, entre as partes, relação de consumo, sendo o autor o consumidor, na forma do art. 2º do CDC e as réas as prestadoras de serviços, na forma do citado código (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que já se encontrava em vigência, quando o autor, nas dependências internas do hotel, veio a sofrer acidente que o impossibilita, segundo laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC - 'de exercer qualquer atividade laborativa e é necessário o auxílio de outras pessoas permanentemente. Segundo o perito, faz jus à indenização de 125%, sendo 100% pela invalidez permanente e 25% pelo auxílio que necessita (fl. 239 - 2º volume). Segundo o mesmo laudo (fl. 237) sua locomoção só é possível em cadeira de rodas. Tornou-se tetraplégico aos 21 anos de idade. Ora, entre os direitos básicos do consumidor, estão a proteção à vida, Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 2 de 9 Superior Tribunal de Justiça saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC) e constitui verdade sabida, tendo em vista a existência de crianças e hóspedes que não sabem nadar, que piscina deve ser considerada como prestação de serviços perigosos, tanto assim que - está retratado nos autos (fls. 163 e 164 - 1º volume) - ela é cercada por mureta e a outra, de água quente, fica no interior de salão, que, na hora do acidente, estava trancado. Prestando depoimento (fl. 371 - 2º volume), o hoteleiro, com todas as letras, disse que a piscina onde o acidente ocorreu, à noite, não é fechada e que a iluminação existente no local é meramente decorativa e tal precariedade de iluminação, pelo óbvio, impede eventual usuário, hóspede do hotel, de ter noção de sua profundidade, notadamente em se considerando a colocação de um escorregador, que, como se sabe, com muita frequência, é utilizado de forma que o banhista escorregue com a cabeça para baixo e os pés para cima. Isso é verdade sabida. A iluminação precária do local também foi noticiada por testemunhas (fl. 459-3º volume). Estamos, então, diante do seguinte quadro. O hotel estava ciente que, pela atuação da co-ré, dois ônibus de excursão chegariam, transportando jovens e, por tal motivo, desprovida a piscina - tida como equipamento perigoso - de rede de proteção, como aquela que aparece no folheto de fl. 26, competia ao hotel exercer maior vigilância, notadamente em se considerando que, momentos antes do acidente, quatro jovens, com a utilização de barcos do hotel, estavam no meio do lago (fl. 430 - 3º volume). Isso foi presenciado pelo sócio do hotel, que tomou ciência, inclusive, que 'um dos rapazes havia caído no lago' (idem). E se não soubesse nadar? Mesmo assim, em demonstração inequívoca de total irresponsabilidade, havendo um sem número

de jovens hospedados, não cuidou aquele senhor de redobrar a vigilância, pois a piscina, onde o infausto acontecimento ocorreu, apesar da existência de muro, apresenta livre acesso, conforme pode ser visto da prova oral (fls, 432 verso e 458), sendo que essa informação foi dada por um dos funcionários do hotel, que, dessa forma, conhece bem o local. Ora, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos e, pelo que vi da prova, exceção feita à menção ao horário de funcionamento das piscinas e outros serviços, não havia qualquer outro aviso alertando para a pouca profundidade da piscina, onde, como se viu, a iluminação era meramente decorativa. O mesmo diploma exime a culpa do prestador de serviços, quando ficar demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II) e, pelo que é dado ver da prova, não se pode cuidar de culpa exclusiva do autor. Aliás, mesmo que fosse o caso, nem de culpa concorrente poder-se-ia cogitar, diante da ausência total de comunicação sobre a profundidade da piscina, que tinha seu acesso livre e apresentava iluminação precária. Tanto há responsabilidade do hotel, que uma criança, brincando pelo local e não sabendo ler podendo penetrar livremente nas dependências da piscina, não sabendo nadar, caindo dentro d'água, morreria afogada e não se pode olvidar que o infausto acontecimento ocorreu às vésperas do Natal, quando os hotéis ficam lotados. Nem se argumente, como quis a empresa de turismo (fl. 170 - 1º volume) Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 3 de 9 Superior Tribunal de Justiça que deveria ser excluída da relação processual, ou seja, que o autor seria carecedor em relação a ela. Foi ela que, tendo como objeto social a exploração de turismo (fl. 177 - 1º volume), escolheu mal o hotel notadamente em se considerando que se tratava de excursão de jovens. Participando dos 'commoda', deve arcar também com a indenização, solidariamente com o hotel". (...) No que diz respeito ao dano moral, diante das peculiaridades do caso concreto, palpável a sua existência. Jovem, com pouco mais de 20 anos, exercendo atividade laborativa, viu ceifada sua vida futura. Tetraplégico, nada mais poderá fazer na vida, a não ser pensar na tragédia que o acometeu e perguntar o porquê de tudo isso. Sua dor moral é indescritível. Este relator fica até constrangido de tecer maiores considerações sobre a situação do autor, que, eventualmente, poderá vir a ler este voto, tendo sua situação psicológica até agravada. Cuidando-se de indenização por dano moral - notadamente em casos como o dos autos - muito difícil se torna o arbitramento, devendo o juiz fugir de qualquer subjetivismo. Tal tipo de indenização, como se sabe, não tem o condão de reparar. Deve ser razoável, em razão de sua natureza não compensatória, mas sancionatória, fazendo com que o hotel coloque redes de proteção na piscina e a empresa de turismo, ao contratar excursões de jovens, tenha maior cuidado na escolha dos hotéis, que, como o réu, negligenciam, por completo da segurança dos hóspedes. Não havendo critério fixado por lei e não se podendo adotar critério subjetivo, pela aplicação analógica autorizada por lei, deve ser tomada como parâmetro a Lei de Imprensa, fixando-se o valor de 400 (quatrocentos) salários mínimos, a ser pago de uma só vez, sendo certo que cada ré arcará com o pagamento da metade de tal indenização. Contestando a ação, as rés não impugnaram as quantias pedidas como danos materiais. Limitaram-se a negar a culpa. As parcelas constantes da inicial em sendo assim, tornaram-se incontroversas. Arcarão as empresas rés, dessa forma, com o pagamento da importância mencionada no item '42.1' da inicial, com correção monetária desde os desembolsos. Constituirão as rés capital para satisfação do pagamento mensal dos salários percebidos pelo autor, que,

segundo alegado (fl. 8) correspondiam a 3,09 salário mínimos por mês, devendo haver inclusão do 13º salário, bem como do terço constitucional de férias, arcando as rés com o pagamento eventual é vitalícia, ou seja, enquanto vivo for ele. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez e os juros da mora sobre elas e a quantia arbitrada pelos danos morais sofrerão a incidência dos juros da mora contados desde a citação. Não se tratando de delito, afastados ficam os juros compostos, fato que importará em sucumbência mínima. Razoável o pedido de dano estético, no caso palpável, estipulado na inicial em R\$ 31.371.72, sendo que essa verba deverá sofrer a incidência dos juros da mora desde a citação e deverá ser corrigida desde a propositura da ação. (...) A ação, dessa forma, é declarada procedente em relação a ambas as empresas rés, que, solidariamente, responderão pela condenação" (fls. 598/604). Rejeitados os seus embargos declaratórios, as réus interpuseram, separadamente, recursos especiais, ambos com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 4 de 9 Superior Tribunal de Justiça Big Valley Hotel Fazenda Ltda. aponta ofensa aos artigos 14, § 3º, II, do CDC, 51, IV, e 52 da Lei de Imprensa, bem como divergência jurisprudencial. Diz que o autor, após ingerir bebidas alcoólicas, resolveu, por volta das 3:00h, usar a piscina existente no hotel, na qual já se banhavam alguns amigos seus, não estando, portanto, vazia, como inicialmente se afirmou, e, sem o cuidado de antes verificar as condições da piscina, que tinha horário de funcionamento somente até as 19:30h, utilizou-se de um escorregador para crianças, mergulhando de cabeça em local onde a profundidade era de um 1,10m. Alega o recorrente que não pode ser responsabilizado, já que, no caso, houve culpa exclusiva da vítima. Sustenta, ainda, que a indenização fixada não se encontra de acordo com o disposto na Lei de Imprensa, utilizada como parâmetro pelo Tribunal a quo. Traz à colação acórdão do TJPR proferido na Apelação Cível n.º 76.552-6, com o fim de demonstrar o alegado dissídio. A Agência de Viagens CVC Tur Ltda., nas razões do seu recurso especial, também alega violação aos artigos 14, § 3º, II, do CDC e 51, IV, e 52 da Lei de Imprensa, bem como dissídio pretoriano. Afirma que houve, no caso, culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, devendo ser aplicado o disposto no artigo 14, § 3º, II, do CDC. Aduz que o Tribunal de origem, ao fixar o quantum indenizatório, não se utilizou adequadamente do disposto nos artigos 51, IV, e 52 da Lei de Imprensa. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, colaciona acórdão do TJPR, prolatado no julgamento da Apelação Cível n.º 32.766-0. Apresentadas as contra-razões, os recursos não foram admitidos na origem, subindo os autos em virtude de provimento aos Agravos 307.893 e 307.894. Recebi memorial da companhia de turismo. É o relatório. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 5 de 9 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 287.849 - SAO PAULO (2000/0119421-6) RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR RECTE : AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADO : NELSON PETRONE RECTE : BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES RECDO : RENATO ESTEVES VERSOLATTO ADVOGADO : ELIANE DE FATIMA BRANDAO VOTO O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR): - 1. A primeira e relevante questão para julgar no presente recurso diz com a responsabilidade do hotel pelo fato do acidente de que o autor resultou paraplégico. O CDC instituiu o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, com algumas hipóteses de exclusão. Sobre o ponto, assim leciona Hermann Benjamin, um dos autores do Código e seu principal doutrinador: "Em matéria de proteção da saúde e segurança dos consumidores vige a noção geral da expectativa legítima. Isto é, a idéia de que os produtos e serviços colocados no

mercado devem atender as expectativas de segurança que deles legitimamente se espera. As expectativas são legítimas quando, confrontadas com o estágio técnico e as condições econômicas da época, mostram-se plausíveis, justificadas e reais. É basicamente o desvio deste parâmetro que transforma a periculosidade inerente de um produto ou serviço em periculosidade adquirida. A periculosidade integra a zona da expectativa legítima (periculosidade inerente) com o preenchimento de dois requisitos, um objetivo e outro subjetivo. Em primeiro lugar, exige-se que a existência da periculosidade esteja em acordo com o tipo específico de produto ou serviço (critério objetivo). Em segundo lugar, o consumidor deve estar total e perfeitamente apto a prevê-la, ou seja, o risco não o surpreende (critério subjetivo). Presentes esses dois requisitos, a periculosidade, embora dotada de capacidade para provocar acidentes de consumo, qualifica-se como inerente e, por isso mesmo, recebe tratamento benevolente do direito. Vale dizer: inexistente vício de qualidade por insegurança. Uma obrigação abrangente como a estampada no princípio geral da segurança dos bens de consumo há que ter limites. Não se pode condenar, por exemplo, o fabricante da corda utilizada pelo suicida ou o da navalha, instrumento do crime de assassinato. O legislador busca, então, com os olhos voltados para a realidade do mercado de consumo, delimitar as fronteiras desse princípio geral. Daí que a periculosidade inerente raramente dá causa à responsabilização do fornecedor. Esta é consequência natural da periculosidade adquirida (e também da exagerada), isto é, a insegurança que supera as fronteiras da expectativa legítima dos consumidores. Na determinação do que é e do que não é perigoso, os tribunais têm um grande papel a desempenhar" (Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Antônio Hermen de Vasconcellos e Benjamim, Editora Saraiva, 1991, pg. 48). Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 6 de 9 Superior Tribunal de Justiça Trazendo essa lição para o caso dos autos, é de se perguntar se o evento aconteceria caso o equipamento posto à disposição do hóspede fosse usado de modo adequado, na hipótese de resposta negativa, se o uso indevido decorreu de ato do fornecedor. Isto é, a piscina, assim como instalada, poderia ser normalmente usada sem causar dano ao banhista? A resposta é afirmativa, pois estava com água na altura permitida, e o escorregador servia ao uso de crianças, ou de adultos, mas para deslizar por ele. Tem aqui boa aplicação a indicação constante do art. 14, § 1º, do CDC, que determina seja levado em consideração o risco que razoavelmente se espera do serviço, no caso, do equipamento de uma piscina. Ocorre que o autor usou do escorregador e "deu um salto em direção à piscina", conforme narrou na inicial, batendo com a cabeça no piso e sofrendo as lesões descritas no laudo. Esse mau uso do equipamento, - instalação que em si é perigosa, mas com periculosidade que não excede ao que decorre da sua natureza, legitimamente esperada pelo usuário, - concorreu causalmente para o resultado danoso. É de se propor então a questão sobre se o fornecedor contribuiu de algum modo para o uso indevido do equipamento. A concorrência culposa do estabelecimento, penso eu, está no fato de não ter informado com a necessária precisão a profundidade da lâmina de água, a fim de, com isso, evitar qualquer propósito mais afoito do banhista, advertindo-o do perigo do salto. Essa falha foi anotada no r. acórdão: "ausência total de comunicação sobre a profundidade da piscina, que tinha seu acesso livre e apresentava iluminação precária" (fl. 601). 2. Surge aqui o problema da possibilidade do conhecimento do recurso especial, para a qualificação do âmbito de responsabilidade do fornecedor, se exclusiva ou proporcional, diante dos fatos assim como aceitos nos autos. É tema apreciável na via especial? O r. acórdão definiu a situação de fato nos termos constantes da

fundamentação do voto do il. Des. Relator e atribuiu ao autor o uso de um escorregador para se lançar de cabeça na piscina. No que diz com a culpa concorrente entre o hotel e o hóspede, rejeitou essa tese porque havia "total ausência de comunicação sobre a profundidade da piscina". Assim postos estes fatos, penso cabível no âmbito do recurso especial, sem ofensa à Súmula 7/STJ, tratar de definir se há ou não concorrência culposa na conduta do hóspede, de acordo com a versão aceita, uma vez que essa investigação é sobre matéria jurídica, para a qualificação legal de um certo comportamento. 3. Enfrento a questão relacionada com a responsabilidade objetiva do fornecedor e suas causas de exclusão. Nos termos do art. 12, § 3º, III, do CDC, está afastada a responsabilidade do fornecedor no caso de "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Não há dúvida, pois, sobre a excludente na hipótese de culpa exclusiva do outro: "Se o comportamento do consumidor é o único causador do acidente de Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 7 de 9 Superior Tribunal de Justiça consumo, não há falar em nexo de causalidade entre a atividade do fabricante. Entretanto, se houver concorrência entre o comportamento da vítima e um defeito existente no produto, a excludente não mais se aplica" (Hermann Benjamin, op. cit., p. 66). Sendo a culpa concorrente, estabelece-se a controvérsia. Para Zelmo Denari, "A doutrina tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única causa extintiva de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor, nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, persiste a responsabilidade integral do fabricante, e demais fornecedores nominados no caput, pela reparação do dano" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., pág. 90). Eduardo Arruda Alvim entende que "o sistema do Código não exclui a culpa concorrente como atenuante de responsabilidade. Até porque a razão de ser que leva a que a culpa concorrente seja considerada como atenuante de responsabilidade é precisa e exatamente a mesma daquela segundo a qual é causa excludente a culpa exclusiva do consumidor" ("Responsabilidade Civil pelo fato do produto no CDC", Revista de Direito do Consumidor, 15/130). Adalberto Pasqualotto examinou a Diretiva da União Européia, comparou-a com o nosso CDC e concluiu: "No CDC, o tratamento dos dois casos é idêntico (intervenção de terceiro e participação culposa da vítima) mas a exoneração do fabricante requer que a culpa do consumidor ou de terceiro seja exclusiva (art. 12, § 3º, III). A doutrina tem entendido que, em vista da natureza objetiva da responsabilidade dos fornecedores, não é admissível a divisão do prejuízo. A jurisprudência, porém, admite tradicionalmente a atenuação da responsabilidade objetiva do Estado por participação culposa da vítima" (A Responsabilidade Civil do Fabricante e os Riscos do Desenvolvimento, Adalberto de Souza Pasqualotto, AJURIS, 59, Ano XX, novembro de 1993, fl. 155). Penso que essa última corrente é a melhor. Corresponde à nossa experiência jurisprudencial sobre a responsabilidade objetiva do Estado, para a qual se adota a teoria do risco administrativo, com possibilidade de ser atenuada a condenação do Estado na hipótese de concorrência de culpa da vítima. Além disso, permite ao juiz manter-se junto à realidade dos fatos, avaliar as causas e condições concorrentes, a fim de proferir uma sentença que corresponda às circunstâncias de cada caso. Proibir a ponderação da culpa concorrente é orientação que leva necessariamente a uma perda de justiça, tanto maior quanto maior a culpa da vítima. Por isso, concluo que se pode ponderar, no âmbito do sistema de responsabilidade instituído pelo CDC, a culpa concorrente da vítima. Nesse ponto, tratando de aplicar o direito à espécie, distribuo igualmente a responsabilidade entre o autor e o hotel, reduzindo por metade a condenação imposta. 4. Passo a examinar o recurso da agência de viagens. O

contrato firmado entre as partes corresponde a um "pacote turístico", compreendendo três dias, com transporte, hospedagem e alimentação. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde pela segurança dos serviços prestados. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 8 de 9 Superior Tribunal de Justiça

A nossa experiência na aplicação dos dispositivos do CDC às companhias operadoras de turismo é ainda limitada. Os precedentes que conheço versaram sobre defeitos dos serviços diretamente derivados do contrato celebrado com a companhia de viagens, tais como atraso no voo, cancelamento de viagem, deficiência do hotel contratado, alteração do programa turístico, etc. Não encontrei julgado sobre dano à pessoa pelo serviço deficiente dos prestadores de serviços específicos, tais como as companhias aéreas, empresas de transporte coletivo, etc. No caso, trata-se de dano pessoal sofrido por um contratante do pacote, enquanto hospedado no hotel indicado pela operadora de turismo, prestador do serviço específico de hospedagem. O programa era destinado a um grupo de pessoas, que viajara sob a direção de uma guia de turismo. Ao dispor sobre as agências de viagem e sua regulação, a Deliberação Normativa nº 161, de 09.08.85, da EMBRATUR, enuncia alguns princípios que devem constar dos contratos das agências de viagens que operam ou vendem excursões: "1.1 - Ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, ou a expressa responsabilidade concorrente de outras entidades, a agência operadora do serviço turístico será sempre a principal responsável: a) pela sua prestação efetiva; b) pela sua liquidação junto aos prestadores de serviços contratados; c) pelo reembolso aos usuários dos valores correspondentes aos serviços não prestados na forma e na extensão contratadas. 1.2 A agência de turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela - contratados ou autorizados, ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por ela credenciadas, tácita ou expressamente, limitada essa responsabilidade enquanto os autônomos ou prepostos estejam nos estritos limites de exercício do trabalho que lhes competir, por força da venda, contratação e execução do programa turístico operado pela agência. 1.2.2 - O disposto no item 1.2 aplica-se, no caso de pessoas jurídicas, a: a) empresas ou entidades prestadoras de serviços turísticos incluídos no preço do programa, contratadas pela agência de turismo operadora da viagem ou excursão, observada, sempre que for o caso, a responsabilidade concorrente dessas empresas ou entidades". Na Europa, as questões relacionadas com os pacotes de turismo foram objeto da Diretiva 314/90, do Conselho das Comunidades Europeias, em cuja fundamentação consta: "Considerando que os operadores e ou agências devem ser responsáveis perante o consumidor pela boa execução das obrigações decorrentes do contrato; que, além disso, os operadores e ou as agências devem ser responsáveis pelos danos causados ao consumidor pela não execução ou pela incorreta execução do contrato, salvo se as falhas registradas na execução do contrato não forem imputáveis nem a falta do operador e ou agência nem a falta de outro prestador de serviços..." (Jornal Oficial de 23.06.90). A partir daí, sobreveio, na Itália, o Dec. Leg. 111/95, que atribui às

Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 9 de 9 Superior Tribunal de Justiça

operadoras a responsabilidade direta e imediata (com direito de regresso contra os outros operadores) pelos danos à pessoa, com responsabilidade presumida, mas estabelece limites tarifados em tratados e convenções (Maria Enza La Torre, "Il Contratto di Viaggio" "Tutto Compreso", *Giustizia Civile*. 1996, 1, p. 27; Gustavo Tepedino, *A Responsabilidade Civil nos Contratos de Turismo*, in *Temas de Direito Civil*, Renovar, p. 217). Na Suíça, a LVF de 18.6.93 trata da mesma matéria e igualmente carrega ao

organizador da viagem a responsabilidade pelos danos sofridos pelo consumidor nos casos de inexecução (total ou parcial) e de execução imperfeita (defeito da viagem ou violação positiva do contrato). A responsabilidade do organizador é independente do fato de os serviços serem prestados por ele mesmo ou por terceiros prestadores, que são considerados como auxiliares do organizador, com exclusão dos casos previstos (dano decorrer exclusivamente de ato de pessoa estranha, força maior ou por culpa do consumidor). A limitação dos danos é permitida quando não se tratar de danos corporais. (Bernd Stauder, "Le contrat de Voyage", *Ajuris*, Edição especial, Março, 1998, Vol. I, p. 126). A Lei 92/1341, de 23.12.92, da França, regendo o tema da responsabilidade, tem a seguinte disposição, assim referida pela ilustre jurista Aída K. de Carlucci: "En tal sentido dice el artículo 23 de la ley gala: 'Toda persona física o jurídica que se obliga a las operaciones mencionadas en el artículo 1º es responsable de pleno derecho, frente al comprador, de la buena ejecución de las obligaciones resultantes del contrato, se a que las obligaciones se ejecuten por ella misma o por otros prestatarios de servicio, sin perjuicio de su derecho de accionar de regreso contra éstos'. Sin embargo, ella puede exonerrarse total o parcialmente de su responsabilidad, probando que la inexecución o la mala ejecución del contrato es imputable al comprador, obedece a un hecho imprevisible e inevitable de un tercero extraño a la provisión de las prestaciones previstas en el contrato, o a la fuerza mayor. Se trata, evidentemente, de una obligación de resultado, o de pleno derecho, que cede por la prueba del rompimiento del nexo causal. La solución implica un vuelco de ciento ochenta grados en la posición tradicionalmente aceptada para el agente de viaje, pero coincide con las nuevas tendencias de protección al consumidor, que apoyamos, decididamente". (Revista de Derecho Privado y Comunitario, fl. 134). A prática argentina está assim resumida por Fernando Alfredo Sagarna: "Entendemos que el turista, al contratar con una agencia de viajes, tiene derecho a varias prestaciones, es decir que la empresa de turismo tiene a su cargo una obligación principal la de materializar los servicios ofrecidos, los que cumple a través de terceros (hotelería, recreación, compañías de transporte, etc). Por tanto, la empresa de viajes para cumplir con su contrato debe introducir en la relación jurídica a terceros extraños; sin ellos aquélla no podría dar cumplimiento a las obligaciones asumidas. Por consiguiente, la agencia responderá por esos terceros incorporados en el negocio, aun cuando éstos no dependan jurídicamente de ella. La agencia asume dos obligaciones, una principal referida al viaje de turismo en si mismo - cumplimiento de horarios, capacidad y categoría de los hoteles, calidad de las comidas, etc. -, y otra secundaria. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 10 de 9 Superior Tribunal de Justiça respecto a la seguridad del cliente, por lo que si éste no regresó del viaje sano y salvo, ante una demanda le cabe a la empresa exonerarse de responsabilidad acreditando una causa ajena (el hecho de la víctima, el de un tercero por el que no debe responder o el caso fortuito" (Responsabilidad civil por el transporte terrestre de persona)" Depalma, Buenos Aires, 1997, p. 202). Voltando ao caso dos autos, acredito que a definição da responsabilidade jurídica da CVC TUR decorre de sua situação como agente de viagem contratante de um pacote turístico, com terceiros prestadores de serviço, mas sendo ela a organizadora da viagem e garantidora do bom êxito da sua programação, inclusive no que diz com a incolumidade física dos seus contratantes. No espécie, foi isso reconhecido no r. acórdão, daí a consequência da sua responsabilização. No nosso sistema, tal responsabilidade é solidária entre ela, a organizadora do pacote, e o hotel, prestador do serviço de hospedagem. Reconhecida a participação do hotel na causação do resultado, em concorrência com o hóspede, nesse mesmo limite se fixa

a responsabilidade da operadora. Haverá dificuldade em estender a responsabilidade da operadora por danos decorrentes da prestação dos serviços contratados de terceiros, quando o fato acontece no âmbito do risco que razoavelmente se espera do serviço. Quando houver falta de segurança do serviço do prestatário, fora da possibilidade de previsão por parte da operadora de turismo, que se limita a confiar no que normalmente acontece, - nessa situação, à falta de norma expressa que lhe atribua diretamente a responsabilidade total, - esta somente poderia ser reconhecida se a operadora colocou os seus clientes sob risco acima do normalmente esperado (art. 14, § 1º, II, do CDC). A restrição se explica não apenas em razão da necessidade de se dar aplicação ao disposto nesta regra, mas também porque o nosso sistema legal é de reparação integral do dano, diferentemente do previsto nas legislações dos países da União Européia, que permitem, nesses casos, a limitação tarifada da indenização. O sistema que amplia a hipótese de responsabilidade da operadora está conformado com a possibilidade de limitação indenizatória; quando a reparação é integral, razoável que se restrinja a responsabilização apenas aos casos em que "a operadora coloca o cliente sob risco acima do normalmente esperado", cabendo-lhe a prova dessa exoneração. 5. No que diz com a alegada ofensa a dispositivos legais que regulam o valor do dano moral, tenho que o recurso nessa parte não pode ser conhecido. É pacífico o entendimento deste Tribunal sobre a inaplicação dos limites constantes da Lei de Imprensa na aferição do valor do dano extrapatrimonial. Seria o caso de examinar se os quantitativos são exagerados ou irrisórios, que não é o caso dos autos. 6 . Posto isso, pela alínea a, por ofensa ao disposto no art. 14 do CDC, conheço dos recursos e lhes dou parcial provimento, para reduzir por metade a sua condenação, reconhecida a culpa concorrente da vítima. Custas também por metade, e honorários de 10% sobre o valor da condenação, já reconhecida a sucumbência parcial. É o voto. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 11 de 9 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 287.849 - SP VOTO O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Sr. Presidente, minha dúvida inicial era em relação à prestação de serviços da agência, ou seja, se seria, tão-somente, uma intermediação ou um pacote turístico que a pessoa, adquirindo-o, teria já uma reserva de hotel, dentro de um preço fixado pela operadora, mais transporte, acompanhamento de guia, enfim, um pacote turístico clássico. Esclarecido que esta é a situação, passo a decidir. O primeiro dos temas é o afastamento da Súmula 7 em razão dos fatos. Entendo, assim como V. Exa., que é perfeitamente possível, porque apresentados os fatos no acórdão, pode o Superior Tribunal de Justiça aplicar o Direito aos mesmos, ainda que chegue a uma conclusão diferente da que chegou o Tribunal a quo, não havendo violação à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à responsabilidade da agência, em função da explicitação de que se tratava de um pacote turístico, entendo que ela existe, porque há a responsabilidade pela culpa in eligendo. Se o pacote da agência compreende a prestação de serviços por terceiros, seja no transporte, seja no hotel, restaurantes, e outros que possam acontecer, a agência tem, efetivamente, sua co-participação nessa prestação de serviço, ainda que o defeito dessa prestação, na hipótese dos autos, advenha da rede hoteleira, em função do acidente ocorrido na piscina. Diferentemente seria, parece-me, se a pessoa fosse a uma agência de turismo, que simplesmente intermediasse uma reserva ou uma compra de passagem. Não seria crível que se pudesse atribuir, também, a uma pequena agência de turismo, a responsabilidade pelo acidente de um hóspede em um hotel no exterior. A prestação de serviço, no caso, é tão-somente de fazer a reserva ou um "transfer" para o hotel; o serviço da agência só iria até aí e não teria vinculação com o próprio serviço prestado por esse

terceiro. Outro aspecto que V. Exa. ressaltou é se seria possível, em se tratando de responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, a consideração da ocorrência da culpa concorrente. Entendo também que sim. A minha conclusão coincide com a de V. Exa., porque a responsabilidade é objetiva para efeito de definição dessa responsabilidade do fornecedor, mas, existindo uma culpa concorrente, pode servir para atenuar essa responsabilidade objetiva. Não vejo nenhuma incompatibilidade nisso. Parece-me, até, bastante justo. No caso, sem dúvida alguma, pelo que V. Exa. relata, houve um comportamento inesperado e inusual por parte do usuário nesse escorregador, fora do seu uso normal e próprio. Acredito que, por outro lado, também haja responsabilidade do hotel e, daí, por conseguinte, também da agência, não apenas pela falta de indicação da profundidade, mas, também, pela falta da própria fiscalização, porque se existe um horário para uso e se alguém pretende utilizar a piscina fora desse horário, deve haver a fiscalização para impedir. Há essa responsabilidade por parte do hotel, Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 12 de 9 Superior Tribunal de Justiça mas, sem dúvida nenhuma, há que se considerar, igualmente, o uso inadequado daquele equipamento. Pelos fundamentos acima, acompanho o voto de V. Exa., conhecendo dos recursos e dando-lhes parcial provimento. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 13 de 9 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 287.849 - SP VOTO-VENCIDO (EM PARTE) O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: - Preliminarmente, ponho-me de acordo com as colocações segundo as quais, postos os fatos pelas instâncias ordinárias, este Tribunal, conhecido o recurso, pode extrair as ilações jurídicas deles decorrentes. Também me ponho acorde quanto à possibilidade da atenuação da responsabilidade em face de eventual culpa concorrente. No mérito, todavia, peço vênia para divergir. Com efeito, sem embargo de lamentar profundamente o ocorrido, e de votar com o coração apertado, tenho que essa circunstância não me autoriza a transferir a responsabilidade para quem não vejo presente a culpa. Pelos fatos expostos, não tenho por caracterizada a responsabilidade do hotel. Ia deter-me em algumas considerações sobre a posição da agência, mas me abstenho de fazê-lo porque, se não reconheço a responsabilidade de quem prestou o serviço diretamente, no caso o hotel, muito menos poderia atribuir essa responsabilidade à agência, que agiu dentro das normas legais e sequer fez má escolha, não se tratando, na espécie, de responsabilidade objetiva. Daí por que acompanho integralmente o voto de V. Ex^a e o do Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, com a devida vênia. Conheço dos recurso e dou-lhes parcial provimento. É como voto. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001

ANEXO E

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 287.849 - SÃO PAULO VOTO O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, vou solicitar vênua ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, para acompanhar integralmente os votos de V. Exa . e do Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior. Também penso que, no caso, não incide a súmula 7, uma vez que o Tribunal está apenas atribuindo a qualificação devida aos fatos que foram narrados pela decisão recorrida. Também tenho como admissível a culpa concorrente do autor, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.078/90 estabelecer a responsabilidade objetiva do prestador de serviço. Como V. Ex^a., Sr. Presidente, já mencionou, essa é a orientação que mais se amolda ao nosso ordenamento jurídico. Pode inclusive ser evocada a hipótese da responsabilidade das ferrovias, em que a responsabilidade também é objetiva: ainda aí se tem admitido a concorrência de culpas sem nenhuma objeção. Tocante à culpa do hotel e da empresa que organizou a excursão, também não tenho a menor dúvida em admitir a responsabilidade de ambos, pois resulta claro que houve ao menos uma condição imprópria ao uso dos hóspedes do hotel por ausência total de comunicação, de avisos, quadros, de funcionários postos à disposição, enfim, pela própria situação que ostentava a piscina onde ocorreu o evento lesivo. Quanto à responsabilidade da empresa de turismo, há a peculiaridade do caso destacada pelos votos até agora majoritários no sentido de que, além de organizar o pacote turístico, a empresa fez acompanhar os viajantes, os usuários, de um guia, que ali se achava precisamente para orientar os hóspedes. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 15 de 9 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 287849 - SP (2000/0119421-6) VOTO - VENCIDO O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, vou pedir vênua ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, para discordar de Sua Exa. quanto ao fato de afastar a responsabilidade concorrente do hotel e da vítima, por todas as razões já expostas por V. Exa. e pelos eminentes Ministros Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Mas igualmente, com o mesmo respeito, vou ousar discordar dos votos já manifestados quanto à responsabilidade da companhia de turismo, porque, por maior esforço que possa fazer, não consigo enxergar, porque o só fato de ela ter dispensado um guia para acompanhar esse "pacote fechado" que foi vendido, possa importar na sua responsabilização por um fato que não diga respeito diretamente ao que leva, ao que conduz uma pessoa a procurar o serviço de uma companhia de turismo. Quem busca uma companhia de turismo vai querer desta a indicação de um hotel nos moldes em que a pessoa paga, isto é, se é um hotel cinco estrelas, se é um hotel que presta os serviços indicados, com as refeições oferecidas, com relação ao transporte prometido mas, evidentemente, que foge da expectativa do consumidor que a companhia de turismo dê a ele os serviços que possam importar na sua segurança. Se assim não fosse, por exemplo, em um pacote completo que tivesse sido vendido para uma excursão pela Europa, estaria subsumido na responsabilidade da companhia de turismo qualquer assalto que a pessoa pudesse porventura sofrer em alguma dessas cidades, que foram escolhidas e sugeridas pela companhia de turismo. Não vejo como, ainda que tendo um guia, pudesse a companhia se responsabilizar pela falta que foi cometida pelo hotel, decorrente do só fato de não ter feito a indicação da altura da linha d'água, da profundidade da piscina. Nem poderia se exigir, se pretender, que o guia chegasse a tanto, porque ele não poderia se desdobrar, não teria o dom da onipresença, porque senão teria que estar ao lado sempre de todos os viajantes, os usuários daquele pacote de viagem. Conheço parcialmente do recurso

da empresa hoteleira e, nessa parte, dou provimento, e conheço, na sua integralidade, do recurso da companhia de turismo para eximi-la de qualquer responsabilidade. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 16 de 9 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA Número Registro: 2000/0119421-6 RESP 287849 / SP PAUTA: 03/04/2001 JULGADO: 17/04/2001 Relator Exmo. Sr. Ministro: RUY ROSADO DE AGUIAR Presidente Exmo. Sr. Ministro: RUY ROSADO DE AGUIAR Subprocurador Geral da República Exmo. Sr. Dr.: WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR Secretária Bela: CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK AUTUAÇÃO RECORRENTE : AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI NELSON PETRONE RECORRENTE : BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES RECORRIDO : RENATO ESTEVES VERSOLATTO ADVOGADO : ELIANE DE FATIMA BRANDAO ASSUNTO : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUSTENTAÇÃO ORAL Sustentaram oralmente, os Drs. Nelson Petrone, pela 1 a Recorrente, e Celso Gioia, pelo Recorrido. CERTIDÃO Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por maioria, conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento, vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, que os conhecia e provia integralmente, e Cesar Asfor Rocha, que conhecia e dava provimento ao recurso da Agência de Viagens CVC TUR LTDA. e conhecia em parte do recurso de BIG VALLEY HOTEL FAZENDA LTDA, dando-lhe parcial provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Documento: IT50015 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/08/2001 Página 17 de 9 Superior Tribunal de Justiça Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator. O referido é verdade. Dou fé. Brasília, 17 de Abril de 2001 CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK Secretária

ANEXO F

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.515 - DF (2008/0110683-5) RELATOR: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) RECORRENTE: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADOS: LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) ALEXANDRA ISABEL TRENTINI E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. 3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorogue o contrato, compre ou devolva o bem. 4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. 5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça extensão, provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Brasília (DF), 04 de maio de 2010(Data do Julgamento). MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Relator Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.515 - DF (2008/0110683-5) RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) ALEXANDRA ISABEL TRENTINI E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e dos Territórios. Historiam os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou ação civil pública contra a COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual supostamente abusiva, inserta que fora nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entres consumidores e a empresa ora recorrente. Referida cláusula seria excessivamente onerosa aos consumidores porque: i) obriga o arrendatário a contratar seguro total do bem arrendado; ii) estabelece como beneficiária a arrendante (ora recorrente); iii) convencionou a obrigação de pagamento do prêmio pelo arrendatário (consumidor). O MM. Juízo de Direito da Décima Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília - DF julgou procedente o pedido inicial e declarou Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça nula a cláusula impugnada, condenando a instituição financeira a devolver a todos os consumidores que firmaram o referido contrato os valores por eles despendidos (fs.126/147). Irresignada, apelou a instituição financeira, ocasião em que a Eg. Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a ação, e julgou extinto o processo (fs. 237/242). Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs recurso especial, o qual foi provido por esta Corte Superior de Justiça para, reconhecendo a legitimidade ativa do parquet, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento do recurso de apelação (REsp nº 593.561-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, fs. 339/340). Com o retorno dos autos a Corte de origem, a Eg. Terceira Turma Cível decidiu negar provimento ao recurso de apelação da instituição financeira, nos termos da seguinte ementa, in verbis: "EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - VEÍCULO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NATUREZA JURÍDICA - SÚMULA 293/STJ - SEGURO DE VEÍCULO - BENEFICIÁRIA DO SEGURO - ARRENDADORA DO CONTRATO DE LEASING. 1- De acordo com o enunciado constante da Súmula 293 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a antecipação do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. 2- É nula a cláusula contratual que obriga a contratação do seguro total pelo consumidor, restando como beneficiária a arrendadora, uma vez que a proprietária do bem continua sendo esta, configurando-se o arrendatário como mero possuidor temporário do veículo. 3- Recurso a que se nega provimento." (f. 364.) Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça Irresignada com o julgado, a COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe o presente recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF/88. Pela alínea "a", a empresa alega a "inexistência de Violação aos Arts. 39, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor". Destaca, na parte que interessa, que o "Esse entendimento isolado do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, data máxima venia, é que viola frontalmente os art. 39, V e 51, IV, pois a cláusula contratual impugnada, de maneira alguma, afronta o Código de Defesa do Consumidor, além do que a referida estipulação obedece ao princípio da boa-fé, respeitando os direitos do arrendatário e resguardando os direitos da arrendadora, não privilegiando nem onerando excessivamente nenhum deles." (fls. 386.) Quanto ao dissenso jurisprudencial, afirma que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo teria divergido da jurisprudência de outras Cortes, especificamente dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais. Ademais, o v. acórdão recorrido teria divergido do entendimento adotado no julgamento da Apelação Cível 1999.01.1.053880-4,

levado a efeito pela Quarta Turma Cível do próprio TJDF. Requer, ao final, o provimento do apelo especial para que, reformando o v. acórdão recorrido "pelo conflito jurisprudencial ou pela inexistência de violação aos arts. 39, V e 51 IV do Código de Defesa do Consumidor" (sic), seja descaracterizada qualquer ilicitude ou abusividade das cláusulas que exigem a contratação de seguro integral do bem arrendado, devendo, por conseguinte, ser julgada improcedente a demanda, e invertidos os ônus da sucumbência. Em contrarrazões (fls. 460/469), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pugna, em síntese, pelo não conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea "c", por ausência de pressuposto fundamental de admissibilidade, uma vez que o recorrente não demonstrou o Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 5 de 5 Superior Tribunal de Justiça alegado dissenso nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. Quanto às demais alegações, requer o não provimento do recurso, de modo a manter inalterado o v. acórdão recorrido. Admitido o recurso no Tribunal de origem (fs. 471/473), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça. Em parecer de fs. 490/498, o d. Ministério Público Federal, representado pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho, opina pelo "conhecimento e provimento do recurso especial com esteio no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição, e pelo não conhecimento do apelo com arrimo na alínea 'c' do permissivo constitucional". Assenta, o parquet, a seguinte ementa: "Recurso especial. Art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição. Arrendamento mercantil. Cláusula que prevê a contratação, pelo arrendatário, de seguro em favor da arrendadora. Abusividade. Inexistência. I – No contrato de arrendamento mercantil, a arrendadora é proprietária do bem até que se dê a efetiva quitação do contrato e o arrendatário faça a opção pela compra daquele. Sendo assim, não configura onerosidade excessiva ao consumidor a previsão de que contrate seguro para o objeto da avença, em favor da arrendadora. Sustentar o contrário leva a uma incorreta interpretação da finalidade última da proteção consumerista e a uma indevida ingerência na liberdade de iniciativa, princípio e fundamento, respectivamente, da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. II – A mera transcrição das ementas de julgados de outras Cortes estaduais que, supostamente, divergem do entendimento adotado no aresto combatido não atende aos requisitos do art. Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 6 de 5 Superior Tribunal de Justiça 255 do Regimento Interno dessa Corte Superior de Justiça para a comprovação da aduzida divergência jurisprudencial. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição, e pelo não conhecimento do apelo com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional." (f. 490) É, no essencial, o relatório. Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 7 de 5 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.515 - DF (2008/0110683-5) RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) ALEXANDRA ISABEL TRENTINI E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente,

através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. 3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorogue o contrato, compre ou devolva o bem. Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 8 de 5 Superior Tribunal de Justiça 4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. 5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 9 de 5 Superior Tribunal de Justiça VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator): Sr. Presidente, a recorrente busca a reforma do v. acórdão recorrido porquanto o colegiado a quo teria violado normas insertas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 39, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor), bem como por divergir do entendimento de outros tribunais. De início, no que tange ao recurso interposto pela alínea "c", os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§, do RISTJ exigem, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, que o recorrente exponha as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados, bem como junte cópias integrais dos julgados paradigmas, citando repositório oficial de jurisprudência; o que no caso sub examinem não ocorreu. Observa-se, de plano, que não foram preenchidas as formalidades legais e regimentais, porque a simples transcrição de ementas ou trechos do voto, sem que a recorrente proceda realização do cotejo analítico entre os acórdãos, não serve para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Impende ressaltar, ademais, que o acórdão utilizado como paradigma, oriundo do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é inservível ao fim colimado. Incidência à espécie do teor da Súmula 13 deste Sodalício, verbis: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." Assim, não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, o recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Quanto à violação a lei federal, o tema é relevante e Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 10 de 5 Superior Tribunal de Justiça identifico que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque conheço do recurso especial. A tese ora discutida não encontra óbice na Súmula 05/STJ, pois o tema encontra-se bem delimitado pelo item 2 da ementa do acórdão recorrido, verbis: "(...) 2- É nula a cláusula contratual que obriga a contratação do seguro total pelo consumidor, restando como beneficiária a arrendadora, uma vez que a proprietária do bem continua sendo esta, configurando-se o arrendatário como mero possuidor temporário do veículo." (f. 364.) Observa-se, assim, que o tema não se restringe a interpretar cláusula contratual, mas analisar os institutos inerentes ao contratos em geral frente as normas de caráter de proteção ao consumidor. Adianto que assiste razão a recorrente, e acolho parcialmente o judicioso Parecer do Ministério Público

Federal, da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes Filho, cujos fundamentos adoto, também, como razão de decidir. O Parecer Ministerial enfrenta, com propriedade, a interpretação do arts. 39, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Verbis: "(...) Uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não trouxe definição para cláusula abusiva, limitando-se a elencar exemplos dessas, no art. 51, coube à doutrina formular-lhe um conceito, que pode ser resumido como sendo a cláusula que coloca em intolerável desvantagem um dos contratantes, impondo-lhe uma obrigação iníqua e causando situação de significativo desequilíbrio entre as partes. A propósito, convém citar o sempre pertinente ensinamento de Nelson Nery Júnior (Código de Defesa do Consumidor Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 11 de 5 Superior Tribunal de Justiça comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª edição, Forense Universitária: São Paulo, 2004, p. 558), segundo o qual a cláusula abusiva é aquela notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação de consumo, ou seja, " o consumidor. Assim, in casu, resta saber se, diante da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, a previsão de que o arrendatário deva contratar seguro do bem arrendado em favor da arrendadora constitui imposição iníqua e excessivamente onerosa àquele, em contrapartida ao indevido locupletamento dessa. Como cediço, o contrato de arrendamento mercantil, também chamado de leasing, tem por objeto a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. Nesse contrato, pode haver a previsão ou não de opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador. Aquele, ao final do contrato, pode optar pela devolução do bem, pela compra desse ou pela renovação do negócio jurídico. Daí se dizer que o arrendamento mercantil configura negócio jurídico complexo, ora apresentando características de um contrato de locação, ora de compra e venda, ora de financiamento. Com efeito, as parcelas pagas ao longo da realização da avença representam não só o custo do empréstimo da coisa, como contêm embutidos valores outros referentes à compra do bem, impostos, despesas da instituição financeira, bem como o lucro dessa. Por exemplo, normalmente se cobra o chamado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de garantia ao arrendante, no sentido de assegurar que esse receba, ao término do negócio jurídico, uma quantia mínima final de liquidação do contrato, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não prorrogar a avença. Nesse caso, o bem é devolvido e alienado pelo arrendante a terceiro. Em sendo o preço da venda superior ao VRG pago, o arrendante restitui o excedente ao arrendatário. Nesse sentido, não se pode interpretar a avença realizada entre arrendante e arrendatário como um simples contrato de locação, em que, no caso de Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 12 de 5 Superior Tribunal de Justiça inadimplemento, são devidos os aluguéis não pagos, independentemente de o bem vir a ser posteriormente vendido para terceiros ou não. Confirma-se, a propósito, o sempre pertinente ensinamento de Orlando Gomes (in "Contratos", Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 576): No caso de resolução do contrato, dispõe-se ordinariamente que se o inadimplemento for do arrendatário perderá os aluguéis que já pagou. Pondera-se, no entanto, que esta contraprestação própria da locação não é apenas, no caso, remuneração do uso, mas, também, parcela do preço da venda eventual. Sustenta-se que por isso se deve aplicar o critério empregado na venda com reserva de domínio. É, aliás, corriqueira a existência, nos contratos de leasing, elaborados, ressalte-se, pelas próprias instituições financeiras arrendadoras, de cláusulas que

estabeleçam o chamado valor estipulado de perda, devido pelo arrendatário no caso de inadimplemento contratual e que é abatido do valor apurado na alienação do bem a terceiro. 4. Feitas as necessárias considerações acerca do conceito de cláusula abusiva e do contrato de leasing, adentra-se, agora, no cerne da questão posta no presente recurso. Como dito acima, no contrato de arrendamento mercantil, a arrendadora é proprietária do bem até que se dê a efetiva quitação do contrato e o arrendatário faça a opção pela compra daquele. Sendo assim, não configura onerosidade excessiva ao consumidor a previsão de que contrate seguro para o objeto da avença, em favor da arrendadora. Sustentar o contrário leva a uma incorreta interpretação da finalidade última da proteção consumerista e a uma indevida ingerência na liberdade de iniciativa, princípio e fundamento, respectivamente, da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, assim como outras Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 13 de 5 Superior Tribunal de Justiça normas que visam à tutela jurídica dos hipossuficientes, das minorias e dos direitos coletivos, possui, dentre outras, a função de inserir um elemento axiológico e de justiça social na dinâmica de um Estado que, ao mesmo tempo, adota a economia de mercado e assegura como direito fundamental a propriedade privada. Assim, é inevitável que existam interesses conflitantes, quando se tem por meta, de um lado, o alcance pleno do lucro e, de outro, "assegurar a todos uma existência digna". Todavia, apesar de se mitigarem, um objetivo não pode anular o outro, assim como um direito fundamental não pode ser aniquilado por outro. É, portanto, necessário cautela no trato de ambas as matérias, sob pena de, com o brado desmedido de proteção aos consumidores, ver-se o efeito contrário, como consequência de imprudente ingerência nas relações econômicas. Data maxima venia, é exatamente o que se verifica na situação em análise, em que, buscando abrigar a causa consumerista, o Sodalício Distrital afastou cláusula que em nenhuma hipótese impõe grave desequilíbrio entre as partes nem o enriquecimento ilícito de uma em detrimento da outra. Ora, se é dever do arrendatário, durante a execução do contrato, a conservação do bem, a contratação de um seguro só vem a auxiliá-lo nesse ônus, já que o seguro se destina a garantir a integridade do veículo, não o locupletamento sem causa da arrendadora. De um lado, garante-se o crédito dessa, de outro, beneficia-se o arrendatário, protegido que fica contra casos fortuitos. Dessarte, tendo em vista a dinâmica do leasing, a existência de cláusula que preveja a contratação, pelo arrendatário, de seguro do bem em favor da arrendante não representa, de antemão, uma violação às normas de proteção ao consumo. Só haveria que se falar em abusividade, atentando-se, inclusive, contra a livre concorrência, se houvesse a vinculação do arrendamento à contratação do seguro com instituição Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 14 de 5 Superior Tribunal de Justiça específica.(fs. 493/497)[destaquei e grifei] Com efeito, acrescento, que não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. Em princípio, a finalidade de um contrato não pode ser vista isoladamente, tão-somente pelo prisma econômico de uma das partes. Deve-se, em verdade, observar, entre outros aspectos, sobretudo o social e a proteção ao indivíduo na sua relação em sociedade. Salienta-se, nesse particular, que o CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de DIÁLOGO DAS

FONTES, consoante escólio de FLÁVIO TARTURCE (in Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, Editora Método, São Paulo 4ª Edição), litteris: "... tem se defendido atualmente um diálogo das fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Por meio desse diálogo, deve-se entender que os dois sistemas não se excluem, mas, muitas vezes, se complementam (diálogo de complementaridade). (...)" - (Ob. cit. f. 37) "A aplicação do diálogo das fontes justifica-se no Brasil diante de uma aproximação principiológica entre os dois sistemas legislativos (CDC e CC/2002), principalmente no que tange aos contratos. Sobre essa aproximação, foi aprovada o Enunciado 167 na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2004 ("Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 15 de 5 Superior Tribunal de Justiça Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos"). (Ob. cit. f. 38). Assim, como bem ressaltado no r. parecer do Ministério Público Federal, ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorogue o contrato, compre ou devolva o bem. O seguro em questão, tal como o habitacional, traz segurança às partes contratantes, sem dúvidas. Isso porque o arrendatário, então, além de direitos também possui obrigações. E enumerando essas obrigações do arrendatário, são as lições da Professora MARIA HELENA DINIZ, (in, Curso de direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 23ª Edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pg. 725), verbis: "1º) pagar os alugueis conforme se ajustou; 2º) manter os bens arrendados em bom estado de conservação; 3º) responder pelos prejuízos que causar a tais bens; 4º) restituir esses bens, findo o contrato, se não quiser comprá-los no uso de seu direito de opção; 5º) suportar os riscos e os encargos dos bens arrendados; 6º) pagar ao arrendador todas as prestações que completariam o cumprimento integral da obrigação, se rescindir o contrato antes de seu vencimento." Dessa forma, a cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 16 de 5 Superior Tribunal de Justiça circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. A chamada função social dos contratos, nos ensinamentos do Prof. Humberto Theodoro Júnior, embora consagrada na lei e em outros preceitos, "... não é nem pode ser entendida como destrutiva da figura do contrato, dado que então, aquilo que seria um valor, um objetivo de grande significação (função social) destruiria o próprio instituto do contrato". (O Contrato e sua Função Social, RJ, Forense, 2003, pg. 106. Cfr. Gustavo Tepedino, Temas de Direito Civil. Renovar, 2009, p. 147, nota 2). Diante desses ensinamentos, não há que se falar em onerosidade excessiva ou cláusula abusiva. O seguro - não imposta ou determinada a seguradora agenciadora para sua contratação - atende aos interesses bilaterais dos contratantes: à empresa, a garantia do bem cedido em leasing; ao arrendatário, a garantia securitária em caso de um infortúnio com o bem que utiliza em nome da arrendatária, e que se obriga a devolver ou adquiri-lo. A cláusula de seguro questionada, por isso mesmo, não atinge interesses externos à estrutura contratual,

mas, sim, a benefícios às partes contratantes simultaneamente, o que a torna legítima. Observe-se, por outro lado, que nos contratos já vigentes, se o adquirente é obrigado a pagar o IPVA, seguro obrigatório, e outros encargos, não é razoável, a meu ver, deferir a restituição de parcelas de seguro já pagas pelo consumidor, pois, nessas circunstâncias, haveria locupletação ilícita do usuário, vez que o bem, utilizado pelo arrendatário, já fora beneficiado com a proteção da avença ao curso do tempo. Outrossim, embora contratualmente o arrendatário não seja o beneficiário do seguro, mas responsável pela guarda, posse e devolução do bem e, também, pelo seu pagamento em caso de sua destruição ou perda, poderá ele, numa eventualidade de sinistro, exigir o pagamento perante a seguradora, vez que indiscutivelmente figura como interessado, conforme, aliás, precedentes desta Eg. Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 17 de 5 Superior Tribunal de Justiça Corte Superior, verbis: "SEGURO. LEASING. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM SOLVER A INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. - A circunstância de o contrato de seguro estipular como destinatário da indenização o arrendante não obsta venha a arrendatária reclamar em juízo o cumprimento da obrigação pela seguradora, dado que o seguro é feito substancialmente no seu interesse. Recurso especial não conhecido." (REsp 242001/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 11/03/2002 p. 256). Registre-se, com ênfase, que não se está legitimando a "venda casada", essa sim repudiada pela proteção consumerista. No caso concreto, não se convencionou qual seguradora deve ser contratada pelo arrendatário. Na espécie, ao consumidor é facultado a contratação de qualquer seguradora que seja de sua conveniência ou confiança. Vê-se, portanto, que diante da matéria devolvida em sede de recurso especial a este Colenda Corte Superior, a decisão recorrida não conferiu interpretação consentânea entre as normas consumeristas e as regras gerais de contrato. Merece, portanto, um necessário diálogo de complementaridade entre os arts. 39, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e o sistema civil brasileiro, notadamente a natureza dos contratos de arrendamento mercantil, que confere ao arrendatário a obrigação de conservação do bem, o que lhe auxilia, a contratação de seguro, no cumprimento dessa finalidade. Ante os fundamentos expostos, conheço parcialmente do recurso especial, tão-somente pela alínea "a" do autorizador constitucional Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 18 de 5 Superior Tribunal de Justiça e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial da ação civil pública. Sem custas e honorários, vez que autor da ação civil pública é o parquet do Distrito Federal, e não identifico má-fé na defesa de sua tese (REsp 294.146/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/03/2009). É como voto. Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/05/2010 Página 19 de 5 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA Número Registro: 2008/0110683-5 REsp 1060515 / DF Números Origem: 1542368 19990110542368 PAUTA: 04/05/2010 JULGADO: 04/05/2010 Relator Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES Secretária Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI AUTUAÇÃO RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) ALEXANDRA ISABEL TRENTINI E OUTRO(S) RECORRIDO :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ASSUNTO: Civil - Direito do Consumidor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC SUSTENTAÇÃO ORAL Dr(a). RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de maio de 2010 TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI Secretária Documento: 967698 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado -